

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS - ESMAT**

**TÉSSIA GOMES CARNEIRO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO  
E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
INFÂNCIA E A JUVENTUDE**

Palmas - TO

2015

**TÉSSIA GOMES CARNEIRO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO  
E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
INFÂNCIA E A JUVENTUDE**

Produto Final: Relatório Técnico e Manual apresentados como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos junto ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins.

Linha de Pesquisa: Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

Palmas - TO

2015

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

C289d Carneiro, Têssia Gomes.

A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais: acesso à informação sobre o divórcio e a dissolução da união estável e suas consequências para a infância e juventude . / Têssia Gomes Carneiro. – Palmas, TO, 2015.

99 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientador: Paulo Sérgio Gomes Soares

1. DEFENSORIA PÚBLICA . 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3. DIVÓRCIO. 4. CRIANÇA E ADOLESCENTE . I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

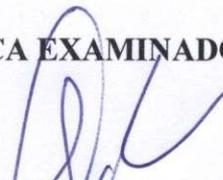
**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**TÉSSIA GOMES CARNEIRO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO  
E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A  
INFÂNCIA E A JUVENTUDE**

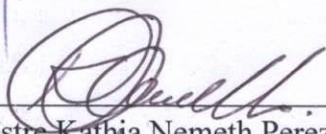
Relatório Técnico e Manual apresentados como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos junto ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins.

**BANCA EXAMINADORA**



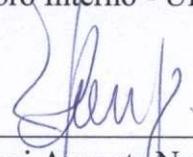
---

Prof<sup>o</sup>. Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares  
Orientador - UFT



---

Prof<sup>a</sup>. Mestre Kathia Nemeth Perez  
Membro Interno - UFT



---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Jaci Augusta Neves de Souza  
Membro Externo – CEULP/ULBRA

Aprovada com média 10,0 (dez), conceito A

*Dedico este trabalho aos meus pais, James Gomes Carneiro e  
Margarita Gomes, incentivo de todos os dias no estudo!*

Palmas (TO), 23 de março de 2015

Dedico este trabalho aos meus pais, James Gomes Carneiro e  
Marinalva Gomes, incentivo de todos os dias ao estudo!

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família porque prejudicados em convivência com as muitas horas dedicadas a este projeto.

Aos meus pais pela educação e incentivo aos estudos.

Ao meu querido esposo, Rogério Siqueira dos Santos, pela paciência e materiais fornecidos com carinho para a consecução deste trabalho.

Às minhas avós e irmãos pela compreensão e apoio incondicionais.

Aos tios maternos, Janete Gomes e Leon Diniz Gomes, pela estrutura fornecida na capital.

Aos primos, Dilson P. dos Santos Júnior e Diogo Carvalho dos Santos, esteios desde a inscrição da seleção até a defesa final.

Aos colegas de trabalho da regional de Araguaína pelas audiências realizadas nos dias de aula e à analista jurídico Franciane Rodrigues Silva pelo apoio.

Agradeço a todos os professores do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, em especial ao meu orientador, Prof<sup>o</sup>. Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares, por depositar confiança e liberdade na construção deste trabalho.

Cabe registrar agradecimento especial aos colegas de turma, ingressantes em 2013, pela convivência e amizades estreitadas durante os dois anos de curso.

Ao casal, Leide Socorro M.Vas e Braz Batista Vas, o qual não mediu esforços em orientar-me quando da seleção de ingresso.

À equipe de funcionários da ESMAT, em especial à bibliotecária Cynthia Valéria Conceição Aires e à secretária do curso Marcela Santa Cruz Melo, as quais foram incansáveis e facilitaram o percurso estudantil desta aluna residente em Araguaína.

Por fim e por toda a trajetória agradeço a Deus pelo sucesso na conclusão do mestrado!

**Resumo:** O presente Relatório Técnico trata de estudo elaborado com o objetivo de justificar a confecção do manual em anexo, cuja finalidade é a de orientar os assistentes de defensoria (funcionários do balcão de informação e da triagem), os estagiários e os analistas jurídicos (funcionários com formação superior em Direito que assessoram os defensores públicos) sobre os procedimentos e informações necessárias às famílias que vivenciam o divórcio ou a dissolução da união estável, bem como acerca das consequências para as crianças e adolescentes, considerando o princípio da prioridade absoluta. Traz, ainda, a figura da conciliação como forma de tratar consensualmente os conflitos na esfera familiar ao permitir a comunicação entre ex-cônjuges através da intervenção da figura do conciliador, o qual, além de esclarecer dúvidas atinentes à partilha de bens, guarda e visitas aos filhos, facilita a composição amigável.

**Palavras-chave:** Família. Divórcio. Conciliação.

**Abstract:** This Technical Report results from elaborate study whose aim justifies making the attached manual. It is designed to guide the defender assistants (information desk and screening employees), the trainees and the legal analysts (workers graduated in Law that assists the public defenders). It is also about the procedures and useful information to families that experience the divorce or dissolution of stable union, as well as about the consequences for children and adolescents, considering the principle of absolute priority. It also brings the figure of conciliation as a means of treating consensually conflicts in the family sphere to allow communication between former spouses through intervention of the figure of the conciliator, who, besides clarifying questions relating to division of property, custody and visits to children, favors amicable settlement.

**Keyword:** Family. Divorce. Conciliation.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
PARTE I - CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
1. O DIVÓRCIO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO.....	15
3. O CÓDIGO DE MENORES E A CONCEPÇÃO AJUSTADORA DE FAMÍLIA.....	19
PARTE II - OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NA ATUAL LEGISLAÇÃO.....	21
1. A FAMÍLIA MOSAICO.....	21
2. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.....	23
3. A GUARDA COMPARTILHADA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.....	27
PARTE III - A FUNÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA NA DEFESA DO PRINCÍPIO DE PRIORIDADE ABSOLUTA.....	29
1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	29
2. A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	32
3. ESTUDOS SOCIAIS, AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS E PARECERES PEDAGÓGICOS: SUBSÍDIOS TRAZIDOS PELOS ANALISTAS EM GESTÃO ESPECIALIZADA PARA O CAMPO JURÍDICO.....	35
CONDIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43
ANEXO I.....	50
ANEXO II.....	81
ANEXO III.....	83
ANEXO IV.....	86

## INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico trata-se de estudo elaborado com o objetivo de justificar a confecção do manual em anexo, cuja finalidade é a de orientar os assistentes de defensoria (funcionários do balcão de informação e da triagem), os estagiários e os analistas jurídicos (funcionários com formação superior em Direito que assessoram os defensores públicos) sobre os procedimentos e informações necessárias às famílias que vivenciam o divórcio ou a dissolução da união estável, bem como acerca das consequências para as crianças e adolescentes, considerando o princípio da prioridade absoluta.

A Defensoria Pública do Tocantins oferece assistência jurídica gratuita e integral às famílias carentes do Estado e encontra-se atenta ao crescimento das ações relacionadas ao divórcio e à dissolução da união estável, sobretudo, aquelas que envolvam crianças e adolescentes.

A preocupação com a crescente judicialização pode ser vista na atuação conjunta dos defensores públicos da área especializada da família, que por sua vez contam com o apoio do Núcleo de Conciliação e da equipe multidisciplinar da Regional de Araguaína, no sentido de primeiramente buscarem a composição entre as partes antes de ingressarem com demandas litigiosas.

A efetividade social, no que tange ao exercício da tutela prioritária dos interesses das crianças e dos adolescentes com o fim de atender às diretrizes esboçadas no artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, estabelece um conjunto de instruções a serem seguidas na implementação da política de atendimento. No caso do divórcio ou da dissolução da união estável, a orientação aos pais durante o processo pode minimizar possíveis impactos negativos sobre os filhos. Nessa direção, compreende-se que a Defensoria Pública, instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, deve reforçar através de práticas de gestão e decisões políticas a necessária atuação institucional no âmbito da Família e da Infância e Juventude, cumprindo, assim, o seu papel.

A conciliação como forma de tratar consensualmente os conflitos na esfera familiar permite a comunicação entre ex-cônjuges através da intervenção da figura do conciliador, o qual, além de esclarecer dúvidas atinentes à partilha de bens, guarda e visitas aos filhos, facilita a composição amigável. É, portanto, oportunidade de administrar o fim da relação e seus efeitos futuros através da modalidade consensual. Nota-se, também, que a Defensoria

Pública dispõe de atendimento contextualizado às demandas relacionadas ao término da união amorosa que extrapolam o âmbito jurídico.

O ponto de vista jurídico apenas orienta os ex-consortes na decisão de ingressarem com o pedido de divórcio ou de dissolução da união estável amigavelmente, de forma direta, nos Núcleos de Conciliação que funcionam em todas Regionais do Estado, no intuito de evitar o litígio. No entanto, as causas familiaristas, em virtude da carga de conflitos que envolvem, demandam a participação de profissionais de outras áreas, tais como Psicologia, Pedagogia e Assistência Social<sup>1</sup> (equipe multidisciplinar), cujos pareceres apresentam conhecimentos específicos que se somam ao jurídico como forma de diminuir o protocolo de ações litigiosas atinentes ao fim da união e, principalmente, como importante fonte de informação para orientar a família em dissolução.

O problema tratado no relatório se refere à falta de acesso à informação por famílias que vivenciam o divórcio ou a dissolução da união estável, bem como a carência de orientações em como adequar suas condutas à nova realidade. Na justificativa do projeto intitulado “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos” a equipe multidisciplinar destaca que:

por meio das queixas que os próprios pais/assistidos trazem e o que se relata durante os atendimentos da área da psicologia, pedagogia e serviço social, a dificuldade que muitos pais têm de lidar com o divórcio. Percebe-se que há carência de informação de como lidar com os filhos, de como informá-los sobre o que está acontecendo, enfim de saber portar-se adequadamente diante deles para que o processo de separação não acarrete problemas psicossociais e escolares. As crianças, em muitos dos casos, demonstram necessidade de chamar atenção o tempo inteiro, ou demonstram comportamentos de apatia, timidez, dificuldades escolares e de relacionamentos sociais. (CAMPELO, MOREIRA, MENDES, SALES, 2014)<sup>2</sup>.

O excerto acima aponta problemas relacionados à falta de informação e de acesso a ela, o que por sua vez justifica a necessidade de elaboração do **Manual** (ANEXO I) como **Produto Final** resultante deste estudo, apresentado como quesito parcial para obtenção de título de Mestre junto ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Cuidou o Manual de apresentar o contexto histórico e legislativo, além de ser formatado com perguntas e respostas, as quais objetivam esclarecer as principais demandas

---

<sup>1</sup> A Defensoria Pública de Araguaína conta com uma equipe multidisciplinar formada por analistas em gestão especializada - uma psicóloga, uma assistente social e uma pedagoga, que desenvolvem um projeto intitulado “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos”.

<sup>2</sup> CAMPELO, Fernanda C. S.; MOREIRA, Gislene S.; MENDES, Maria Geovanísia R.; SALES, Vanessa M. A. L. Projeto “Grupo de orientação sobre divórcio aos pais”. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Araguaína/TO, 2014.

e/ou requisitos para o enfrentamento do problema vivenciado pela família em dissolução, tais como: o rol de documentos necessários para o ingresso de ações na área de família; o procedimento para agendar atendimento junto à Defensoria Pública de Araguaína; a possibilidade da prévia elaboração de acordo junto ao Núcleo de Conciliação; a participação dos membros da família no projeto “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos” desenvolvido pela equipe multidisciplinar; os aspectos relacionados à guarda e visitas aos filhos; os alimentos devidos à prole; os direitos dos avós em conviver com os netos; a possibilidade do(a) enteado(a) adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta.

Assim, o manual deve atender à necessidade básica de orientação e auxílio ao corpo de funcionários da Regional de Araguaína que, muitas vezes, possui dúvidas e deixa de oferecer uma informação ou a repassa de forma inadequada. Trata-se, por vezes, de orientar quanto à documentação necessária para o primeiro atendimento junto ao Núcleo de Conciliação ou junto ao gabinete do Defensor Público. Ora, um funcionário bem instruído facilita a rotina de trabalho; otimiza o tempo do assistido; além de orientar corretamente os que precisam do serviço. Cabe salientar que, caso o manual seja destinado a um público mais amplo, que não esse corpo especializado, precisará de reformulações na linguagem.

A metodologia adotada durante a pesquisa, que resultou no presente Relatório, consistiu em análise de documentos; revisão bibliográfica da literatura sobre o tema, das leis e resoluções específicas; análise do projeto “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos” desenvolvido pela equipe multidisciplinar atuante na Defensoria Pública de Araguaína; bem como a participação dessa Defensora em entrevistas televisivas e artigos para jornais escritos, no intuito de transmitir informações relevantes acerca do tema, fator que apontou a necessidade de produzir material didático para um público amplo na forma de um Manual (Produto Final).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Entrevista sobre Guarda Compartilhada concedida pela Defensora Pública Téssia Gomes Carneiro ao Jornal Anhanguera no dia 27.01.2015. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/video/342/>>.

Entrevista sobre Guarda Compartilhada concedida pela Defensora Pública Téssia Gomes Carneiro ao programa de televisão 'O povo na TV' em 20.01.2015. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/video/338/>>.

O artigo escrito sob o título ‘A aplicação da guarda compartilhada para a convivência familiar plena’ foi publicado no Jornal do Tocantins impresso no dia 18/01/2015 e também na página da Defensoria Pública do Tocantins, disponível na <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/artigos/listar/2015/1/19/a-aplicacao-da-guarda-compartilhada-para-a-convivencia-familiar-plena/>>, em 18.01.2015.

O artigo escrito sob o título ‘Direitos e obrigações dos avós’ foi publicado no Jornal do Tocantins impresso no dia 26/07/2013 e também na página da Defensoria Pública do Tocantins, disponível na <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2013/7/26/17h21-direitos-e-obrigacoes-dos-avos/>, em 26.07.2013.

O debate contextualizado acerca do divórcio e da dissolução da união estável aponta o término da união como verdadeiro desafio emocional aos envolvidos, cujas consequências precisam considerar, sobretudo, a responsabilidade estatal na garantia da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente. O texto traz, portanto, um retrospecto histórico sobre o divórcio até os dias atuais, no intuito de apresentar as mudanças legislativas e a complexidade advinda do próprio conceito de família em seus diferentes contornos.

O relatório encontra-se dividido em três partes, cada uma contendo três seções: **Parte I:** retoma historicamente o tema divórcio e o conceito de família, desde o código civil de 1916 até os dias de hoje, bem como o código de menores numa concepção ajustadora de família até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Parte II:** o debate mostra que o conceito de família tradicional formada a partir do matrimônio, sob uma perspectiva religiosa, nuclear e com estereótipos de gênero bem definidos (pai, mãe e filhos) passou por transformações sociais e mudanças legislativas. Na modernidade, a paternidade biológica não serve para impugnar a paternidade socioafetiva estabilizada. Discute-se o conceito de família mosaico, família pluriparental e família homoafetiva procurando delinear a doutrina da proteção integral e compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como orientadores das necessidades infanto-juvenis. **Parte III:** apresenta a Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, considerando o princípio da prioridade absoluta, bem como a assistência jurídica gratuita e integral oferecidas às famílias hipossuficientes. A terceira seção analisou entrevistas e pareceres especializados elaborados pela equipe multidisciplinar da Regional de Araguaína, os quais subsidiaram a compreensão jurídica do tema. Alguns desses pareceres foram analisados na terceira seção apenas para exemplificar sua importância para a defesa dos direitos pelo legislador da infância e juventude.

## **PARTE I CONTEXTO HISTÓRICO**

### **1. O DIVÓRCIO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO**

Para uma melhor compreensão do divórcio é necessário discorrer acerca de seu ingresso em nossa legislação pátria, bem como sobre as alterações legais sofridas até o

---

O artigo escrito sob o título 'O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar' foi publicado no Jornal do Tocantins impresso no dia 04/08/ e também na página da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, disponível na <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2013/9/3/10h26-o-reconhecimento-da-uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar/>, 04.08.2013.

presente momento. No Brasil, o casamento até o advento da República manteve-se ligado à religião, isto é, às leis canônicas. Veja que “a força da Igreja, notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento na sociedade ocidental e, em especial, na brasileira” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2010, p. 39).

Em virtude da disciplina religiosa, o divórcio nem sempre foi permitido no país, ao contrário, num primeiro momento era proibido, de modo que a extinção do vínculo conjugal dava-se apenas com a morte.

A outro giro, o Código Civil de 1916 também emprestava ao casamento feição eterna, indissolúvel. Incorporava, de certa maneira, a máxima canonista ‘*o que Deus uniu o homem não separa*’. Aliás, a disciplina normativa do casamento naquela Codificação revelava, sem segredos, a total influência religiosa sobre a relação de família, praticamente repetindo a normatividade canônica. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 108).

O matrimônio era considerado indissolúvel pela igreja e pela legislação pátria, pois até o surgimento da República eram atendidos os preceitos da religião oficial, qual seja, a católica. Em um Estado confessional o divórcio era proibido, assim como a separação judicial.

O ordenamento brasileiro veio a permitir o divórcio apenas em 1977, através da alteração constitucional realizada pela Emenda Constitucional n°. 09, de 28 de junho de 1977, que, por sua vez, modificou o texto da Constituição Federal de 1967, mais precisamente o artigo 175, § 1º, para permitir a dissolução desde que observada a prévia separação judicial ou de fato. A indissolubilidade devia-se, portanto, à influência religiosa no Estado brasileiro que somente com o advento da República deixou de ser um Estado confessional<sup>4</sup>.

Referida alteração legislativa, fruto de um anseio social, permitiu que o divórcio dissolvesse o matrimônio. Recorde-se que até então apenas o desquite era aceito, todavia, este não extinguiu o vínculo matrimonial apesar de dissolver a sociedade conjugal, o que por consequência inviabilizava a contração de novas núpcias.

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só ‘famílias clandestinas’, destinatárias do preconceito e da rejeição social (GAGLIANO; PAMPLONA, 2010, p. 39).

---

<sup>4</sup> O princípio republicano da laicidade proíbe qualquer fundamentação de ordem divina pelo legislador pátrio na formulação das leis, de modo que não é mais aceito sustentar a indissolubilidade do casamento com respaldo na religião. “A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto indissolúvel, na qual o afeto era secundário.” (LÔBO, 2009, p. 461).

Em decorrência da alteração constitucional, ainda em 1977 a Lei do Divórcio, Lei n.º. 6.516/1977, de 26 de dezembro de 1977, veio para disciplinar a matéria e regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, através dos institutos da separação judicial e do divórcio, bem como seus efeitos e respectivos processos.

Mencionada norma inseriu o instituto da separação judicial no lugar do antigo desquite; regulamentou o divórcio e por se tratar do principal diploma sobre o assunto, conviveu com o Código Civil de 1916 até a promulgação do Código de 2002, Lei n.º. 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Contudo, ainda é aplicável em pontos específicos hodiernamente.

Até mesmo hoje, a par de existir uma nova diretriz da disciplina do divórcio, com sede constitucional, a lei n.º. 6.515/77 (juntamente com o Código Civil), em determinados pontos, ainda é aplicável na sistematização da matéria, especialmente de ordem processual (GAGLIANO e PAMPLONA, 2010, p. 40/41).

O legislador no intuito de fornecer prazo para os consortes refletirem sobre a extinção definitiva do casamento, ou melhor, sobre a possibilidade da retomada da união pela reconciliação exigiu, inicialmente, na Lei n.º. 6.516/1977, a separação judicial como requisito prévio para o divórcio. Desta feita, observa-se da primeira redação do artigo 25:

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou (Lei n.º. 6.515, 1977).

O texto legal acima transcrito descrevia o divórcio por conversão, também conhecido como indireto, em virtude da necessidade da prévia separação judicial. Já o denominado divórcio direto não fazia tal exigência, porém era permitido tão somente nas situações em que as partes tivessem completado pelo menos cinco anos de separação fática. Tal lapso temporal foi contemplado até a promulgação da Constituição de 1988, conforme se visualiza da redação inicial do artigo 40: “No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa” (Lei n.º. 6.515, 1977).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, que trouxe pela primeira vez a previsão constitucional do divórcio direto, ao dispor no artigo 226 (BRASIL, Constituição Federal, 1988) sobre a necessidade de comprovação de prévia separação de fato por mais de dois anos. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação

judicial por mais de um ano nos casos de expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Também o divórcio indireto sofreu redução em seu lapso temporal, pois nos moldes do texto acima, que perdurou até o ano de 2010, nota-se a exigência de tão somente um ano de separação judicial para a posterior conversão em divórcio.

Observando a necessidade de se colocar limites na interferência estatal sobre a vida dos titulares de direitos, a Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, visualizou a necessidade de desburocratizar o divórcio ao permitir a sua realização pela via administrativa através de escritura pública quando este for consensual e não houver filhos menores ou incapazes do casal. A importância dessa lei é vista justamente na passagem do campo judicial para o extrajudicial de questões afetas tão somente ao casal, o que fortalece a autonomia destes e atende ao anseio de rapidamente colocarem fim à união falida através da simples lavratura de escritura pública em Tabelionato de Notas do país.

Na mesma direção, a Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, oriunda do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº. 33/2007, representada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também conhecida como “PEC do Amor ou do Divórcio”, trouxe nova redação ao § 6º do artigo 226 (BRASIL, Constituição Federal, 1988) e permitiu que os consortes se desvinculassem do laço findo para então retomarem suas trajetórias de vida em busca da felicidade como verdadeira forma de autodeterminação. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”<sup>5</sup>.

Numa perspectiva eudemonista do Direito de Família, facilitou-se o divórcio ao ver suprimido o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil.

Não é possível respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana quando se impõe aos partícipes a manutenção de um matrimônio falido, em que a vontade de seus componentes é a de por fim a uma etapa da vida e então seguir com novos projetos. Note-se que somente os cônjuges poderão indicar o momento apropriado para o rompimento da união.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº. 66 não cabe exigir prazo de separação de fato para o divórcio, nem a prévia separação judicial. A extinção do vínculo matrimonial resume-se desde 2010 apenas ao divórcio, o qual se tornou direito potestativo

---

<sup>5</sup> Redação dada Pela Emenda Constitucional nº. 66, de 2010.

não condicionado, isto é, sem a indicação de causa específica, conforme compreensão de Gagliano e Filho (2009, p. 60):

Vale dizer, o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples **direito potestativo** a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum.

A partir da caracterização do divórcio como direito potestativo tem-se o fim da discussão da culpa em tais demandas, pois além da dificuldade em atribuir um culpado para o fim do amor, a discussão de elementos subjetivos ferem o direito à privacidade e expõe a intimidade do casal. Inclusive a jurisprudência pátria aponta que eventuais divergências relacionadas à culpa fogem do âmbito familiarista devendo a discussão ser resolvida em Vara Cível por se tratar de ato ilícito:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. Pedidos fundados em descumprimento de deveres conjugais. Promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o disposto no § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Separação litigiosa abolida do sistema jurídico pátrio. Descumprimento dos deveres conjugais pelo ex-cônjuge. Questão atinente à averiguação de ilícito civil. Matéria afeta à competência das Varas Cíveis. Cumulação de pedidos que observa o disposto no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Indeferimento liminar da inicial que não deve prevalecer. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 0208670-88.2010.8.26.0100; Ac 6322833; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; DJESP 29/11/2012).<sup>6</sup>

O interesse no casamento ou em sua dissolução é exclusivo do casal em virtude da autonomia privada deste. A intervenção do Estado na vida familiar necessita ser mínima para que os envolvidos possam decidir qual a direção pretendem tomar na consecução de seus projetos pela busca da felicidade.

É verdade que a vida em família proporciona alegrias e satisfações, mas também, muita dor, sofrimento e violência. Nesse caso, a angústia dos sujeitos se expressa sempre em função da dúvida de como conciliar o fato de que suas expectativas individuais podem ser profundamente conflitantes quando giram, ao mesmo tempo, em torno do direito à felicidade da família e de cada membro de um casal. (MUSZKAT, 2010, p. 350-351).

A alteração constitucional que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil foi acertada, uma vez que deixou na esfera personalíssima a decisão de dar ou não seguimento a união. Nesse sentido é a interpretação de Gagliano e Filho (2009, p. 63): “Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão de divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão.”

---

<sup>6</sup> In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, p. 99.

Logo, nas situações em que o divórcio venha cumulado com outras questões afetas ao término da união, tais como guarda, alimentos, partilha, dentre outros que exijam a produção de provas para o melhor convencimento do julgador, este poderá resolver parcialmente o mérito da causa para decretar o divórcio e seguir com as demais discussões.

O divórcio como direito potestativo colocou fim ao sistema dualista composto pelos institutos da separação judicial e do divórcio, pois como dito alhures, a Emenda Constitucional n.º 66 facilitou a dissolução do casamento ao afastar qualquer condição para o seu decreto, de modo que este poderá ser prolatado através de decisão definitiva nos autos, independente da resolução de questões outras, as quais seguirão para instrução e posterior julgamento. Nesse sentido, bem ilustra a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio c/c alimentos, guarda, arrolamento e sequestro de bens – Ação ajuizada há mais de cinco (5) anos - Separação de fato comprovada – Superveniência da E.C. n.º 66/2010 que colocou fim ao sistema dualista da extinção do matrimônio em duas etapas: separação judicial para extinguir a sociedade conjugal e, conversão em divórcio que extinguiu o vínculo matrimonial – Divórcio que é sempre direto e imotivado, afigurando-se como direito potestativo – Hipótese de decretação “ex officio” do divórcio, em face da nova redação dada ao art. 226, § 6º da CF – Questões restantes que devem prosseguir e não constituem óbice para a decretação – Recurso provido. (TJSP, AI n.º 2071543-78.2013.8.26.0000, Rel Des. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2014).

O Brasil republicano não adotou os preceitos da igreja e da religião oficial, de modo que as alterações legislativas na seara do direito de família acima destacadas são positivas por respeitarem a autonomia privada das pessoas que, por sua vez, traçam seus projetos de vida com esteio na busca da felicidade.

## **2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO**

Atualmente, numa visão constitucional, é finalidade da família o desenvolvimento da pessoa humana, todavia, nem sempre este foi seu intuito. O Código Civil de 1916, via no casamento uma unidade produtiva e reprodutiva, isto é, seu objetivo pautava-se no patrimônio tornando o matrimônio indissolúvel. Os padrões de moralidade descritos no código civil de 1916 implicavam em deixar para o chefe da família, isto é, para o homem, decidir com exclusividade sobre o patrimônio e a prole do casal, pois tão somente àquele caberia prover o lar através do trabalho.

Em outras palavras, a família tradicional patriarcal e hierarquizada apontava o casamento como sua única forma de composição, sendo a indissolubilidade vedada, ainda que em oposição à felicidade dos cônjuges. A família era, portanto, uma

instituição e os filhos considerados um bom investimento, pois além de produtivos significavam extensão à imortalidade. Bauman (2004) chega mesmo a diferenciar a vida familiar numa época em que filhos significavam força de trabalho da política de vida do líquido mundo moderno. Então, esclarece:

Houve uma época (de lares/oficinas, de agricultura familiar) em que os filhos eram *produtores*. Nessa época, a divisão do trabalho e a distribuição dos papéis familiares se superpunham. O filho deveria juntar-se ao *oikos* familiar, somar-se à força de trabalho da oficina ou da fazenda – e assim, naquela época, quando a riqueza derivava ou era extraída do trabalho, a chegada de um filho trazia consigo a expectativa de melhoria do bem-estar da família. (BAUMAN, 2004, p. 58).

O modelo de família nuclear começa a ser alterado nas décadas de 1960 e 1970 com a inserção da mulher no mercado de trabalho. O uso da pílula anticoncepcional a partir de 1960, além de permitir a emancipação das mulheres fez com que o sexo não se restringisse à função exclusiva de procriação, rompendo com o trinômio sexo-família-reprodução, fundamento da família matrimonializada.

A partir da década de 1960, contudo, registrou-se uma grande mudança, que nada teve a ver com a competição entre os sexos: o controle da procriação pelas mulheres. Este foi um verdadeiro acontecimento histórico: uma espécie de declaração de independência das mulheres em relação aos homens e também, em certa medida, das regras que sustentavam toda a comunidade social. (HOBSBAWM, 2000, p. 148).

Hodiernamente, vários são os modelos familiares, os quais são construídos em diferentes contextos. Nesse norte é a seguinte lição:

Uma das grandes evoluções do pensamento contemporâneo, com a ajuda da antropologia e da psicanálise, foi ter trazido a compreensão de que a família não é um fato da natureza, mas da cultura. E se a família é um fato cultural, ela pode sofrer variações de acordo com o tempo e o espaço. Ou seja, cada sociedade, cada cultura pode construir diferentes formas de família. Caberá aos ordenamentos jurídicos fazer adequações para regular e proteger direitos e deveres decorrentes dessas relações. (PEREIRA, 2011, p. 138).

A família contemporânea alterou velhos paradigmas descritos na família clássica codificada no Código Civil de 1916 ao valorar o afeto e a realização pessoal daqueles que integram o seio familiar.

Os membros da família passam a se perceber como iguais em suas diferenças pessoais. A ênfase no indivíduo faz-se acompanhar do ideal de igualdade de relacionamento, apontando para uma nova moral no campo das relações interpessoais. A tradição e a rede familiar cedem lugar às individualidades e seus prazeres correlatos de tal modo que se torna necessário o exame de si mesmo para que as relações entre homens e mulheres, maridos e esposas, pais e filhos possam ser negociadas. (BRANDÃO, 2011, p. 80).

O conceito de família entrelaça-se às modificações da sociedade e com ela passa por transformações sucessivas, sendo que com o advento da Constituição da República de 1988, o

artigo 226 apresentou um rol exemplificativo das diversas possibilidades de núcleos familiares, traduzindo-se, assim, como verdadeira norma geral de inclusão. Na lição precisa de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p. 11): “Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescindível da pessoa humana!”.

É nessa perspectiva que o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4.277/DF<sup>7</sup>, de relatoria do Ministro Ayres Brito e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 132, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 05.05.2011, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, quando atendidos os requisitos da união estável entre homem e mulher, dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, bem como permitiu o casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Recentemente, o reconhecimento de casamento entre pessoas de mesmo sexo, no Brasil, como entidade familiar, por analogia à união estável, foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em 5 de maio de 2011, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 427710 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 13211, conhecidas como ADI 4277 e ADPF 132, respectivamente. A partir de então, as uniões estáveis homoafetivas passaram a ser juridicamente reconhecidas no Brasil, equiparando as relações entre pessoas de mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. (IBGE, 2013, p. 20).

Referida decisão, em consonância com o enunciado 524 do Conselho da Justiça Federal (CJF) afastou os argumentos de cunho religioso ao verificar a possibilidade de construção de novos arranjos familiares, os quais deverão ser tratados na órbita do Direito de Família. “Enunciado 524 - Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família” (CJF, enunciado 524, p. 524).

Após o julgamento supra, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em sua 169ª Sessão Plenária, a Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, que determinou aos cartórios de todo o País a celebração de casamento civil de casais de mesmo sexo, bem como a conversão de tais uniões em casamento. A Resolução, também em consonância com o enunciado 526 do CJF, foi publicada no dia 14.05.2013 e passou a vigorar em 16.05.2012, com o intuito proibir que as autoridades competentes se recusem a habilitar, celebrar casamento civil ou mesmo converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. “Enunciado 526 - Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação” (CJF, enunciado 526, p. 524).

---

<sup>7</sup> O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 400547

Veja que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram uniformes ao atender à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho como de Direito Fundamental:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos. (CANOTILHO, 2003, p. 410).

Observou-se, assim, o direito à busca da felicidade, bem como pacificou o debate em torno do texto civilista (CC, artigo 1.723) ao reconhecer a união homoafetiva como família e ver permitida a celebração de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

No mais, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já vinha reconhecendo como entidade familiar tais uniões, permitindo a conversão da união estável homoafetiva em casamento e, também, a adoção por casais do mesmo sexo, em respeito ao princípio da igualdade, a exemplo da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº. 1.281.093/SP<sup>8</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJE 04/02/2013, cujo acórdão foi claro ao concluir pela igualdade de direitos entre casais homoafetivos e aqueles heteroafetivos para negar provimento ao recurso especial e manter a adoção unilateral concedida no processo 2011/0201685-2 SP, com fundamento na necessidade de ver ampliado, e não restringido, o rol daqueles que almejam adotar.

Nesse norte veja a decisão jurisprudencial abaixo, que em consonância com a ADI nº. 4.277/DF e anterior a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, já permitiu a conversão de união homoafetiva em casamento:

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA EM CASAMENTO. – (...) Tendo em vista o julgamento da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento da união estável, em se tratando de pessoas do mesmo sexo. 2. Considerando a ampliação do conceito de entidade familiar, não há como a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável em casamento, na medida em que o ordenamento constitucional confere à família a “especial proteção do Estado”, assegurando, assim, que a conversão em casamento deverá ser facilitada (art.226, § 3º, CF/88). 3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há que se cogitar de vedação implícita, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e livre planejamento familiar. Precedente do STJ. 4. Afirmada a possibilidade jurídica do pedido de conversão, imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de permitir o regular processamento do feito. Apelo provido. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N. 70048452643, Rel Des. Ricardo Moreira Lins Pasti, 8ª Câmara Cível, j. 21.09.2012).

---

<sup>8</sup> In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, p. 136.

Em resumo, apesar da omissão do legislador pátrio em atender referida minoria com lei específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) e, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por intermédio da aprovação da Resolução nº 175 vêm assegurando o direito constitucional da igualdade, bem como à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho<sup>9</sup> como de Direito Fundamental ao considerarem como entidade familiar aquelas compostas por pessoas do mesmo sexo e, com isso, permitirem a celebração de casamento civil, bem como a conversão de tais uniões em casamento.

A função do direito neste íterim é proteger a pessoa humana, não se atendo mais à preocupação primeira de respeitar a forma em detrimento de sua dignidade (CF, artigo 1º, inciso III).

Novos arranjos familiares têm sido construídos no mundo fluído e merecem a atenção do legislador pátrio, assim como das respostas da justiça. Pensar de modo contrário pode significar reincidir em erros pretéritos (PEREIRA, 2011, p. 138). As inovações no Direito de Família com suas consequências pessoais e patrimoniais surgem, portanto, para atender às transformações ocorridas no seio da família com o passar do tempo e a modificação dos costumes, haja vista esta ser um fato da cultura e por isso encontrar-se em constante variação.

### **3. O CÓDIGO DE MENORES E A CONCEPÇÃO AJUSTADORA DE FAMÍLIA**

No decorrer do século XIX, com a passagem do regime monárquico para o republicano, várias foram as transformações socioeconômicas e culturais advindas da indústria capitalista e das mudanças nas relações de produção vivenciadas no Brasil que, por sua vez, influenciaram as famílias brasileiras, a exemplo da reforma saneadora da sociedade e da medicina higienista, cujo objetivo era o de saneá-las observando, para tanto, a lógica positivista. “Através do estabelecimento de uma concepção higienista e saneadora da sociedade, buscar-se-á atuar sobre os focos da doença e da desordem, portanto, sobre o universo da pobreza, moralizando-o” (RIZZINI, 2011, p. 64).

Era clara a intervenção do Estado na família como bem se pode observar no rótulo dado às crianças, tidas como o “futuro da nação”, sob o argumento salvacionista dos reformadores da época. Veja que a manutenção do povo sob o controle estatal era um dos ideais da república civilizatória proposto pela elite letrada que dominava o cenário político.

---

<sup>9</sup> A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos. (CANOTILHO, 2003, p. 410).

A ação Estatal era paternalista e, portanto, desconfortável à participação dos cidadãos no meio político, de modo que os direitos sociais passavam primeiramente pela concessão estatal, como bem ilustra a legislação específica sobre a infância, promulgada em 1927 e denominada de Código de Menores.

O infante, intitulado *menor* no Referido Código, em sendo filho de família pobre era mantido sob a vigilância estatal, conforme bem observa Rizzini (2011, p. 29) ao explicar o caráter de *molde* para a submissão em se tratando de concessões paternalistas: “Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos.”

Com a expansão da urbanização no Brasil, a década de 70 é identificada como sedutora ao passo em que fascina pela industrialização em desenvolvimento nas cidades brasileiras, que até pouco tempo restringiam-se às atividades rurais e ao lar. O crescimento populacional brasileiro é acompanhado da ocupação desordenada das cidades e a conseqüente pauperização, numa verdadeira mistura observada pela mendicância de alguns em contraste à ostentação da elite política.

No enfoque da *construção nacional* via-se um país com anseio em tornar-se civilizado e com relações sociais cada vez mais complexas, em que medidas saneadoras estatais visavam manter a *ordem pública* dificultando a organização política dos trabalhadores.

Nas famílias trabalhadoras incutiam-se valores morais acerca da educação dos filhos, bem como lhes eram aplicadas políticas de cunho higienista e moralizante. Também o papel dos juristas era o de controle social sobre as famílias, tudo sob a batuta do discurso moralizante. Numa concepção ajustadora de família, vista como indissolúvel, via-se a exigência da estabilidade, ainda que para tanto intervenções fossem permitidas por meio da atuação do Estado. Era esse o ideário pautado não apenas pelo serviço social, mas também pelo legislador da época, o qual observava preceitos morais na confecção de leis, senão veja:

As leis de proteção à infância, desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. As leis visavam prevenir a desordem, à medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos em que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela do Estado; e, pela suspensão do Pátrio Poder, previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso se julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser “digna” e família era definida como sendo contaminada pela imoralidade). (RIZZINI, 2011, p. 64).

A família era, portanto, nuclear, tradicional e bem definida em torno de estereótipos relacionados aos papéis materno e paterno; cabendo ao homem ser o *guardião* da ordem moral, através de sua representação de autoridade com o mundo externo, enquanto à mulher, nesse universo simbólico, exerceria o papel sexual de esposa e dona de casa.

A distribuição da autoridade na família fundamenta-se, assim, nos papéis diferenciados do homem e da mulher. A autoridade feminina vincula-se à valorização da mãe, num universo simbólico em que a maternidade faz da mulher mulher, tornando-a reconhecida como tal, senão ela será uma potencialidade, algo que não se completou (SARTI, 2007, p. 64).

O ideal tradicional de família passava por uma perspectiva ajustadora de regulação social que permitia a intervenção no seio familiar como uma necessidade advinda dos tempos modernos:

A assistente social, agia, então, numa perspectiva de procurar manter a unidade familiar e, respaldada em conceitos morais, culpava a instituição familiar (em especial a mulher, que era considerada a responsável pelo cuidado e educação) por qualquer problema emocional apresentado por algum membro – neste caso, os filhos – e reproduzia os padrões ideológicos relacionados à divisão de gênero e ao patriarcado. (PEREIRA, 2002, p. 225).

A missão saneadora utilizava-se de medidas profiláticas na prevenção moralizante, com a permissão de intervenção na família no intuito de mantê-la estável.

A família reconhecida como estável pela assistente social era aquela formada pelo casal unido pelo casamento civil e religioso, onde a função exercida por cada membro é colocada de forma clara; qualquer relacionamento que ultrapasse esse pressuposto de estabilidade familiar seria considerado prejudicial à saúde da criança, justificando, assim, o surgimento de problemas emocionais. (PEREIRA, 2002, p. 225).

A burguesia militar que se encontrava à frente do ideal de *construir a nação* via como perigosos os fenômenos que emergiam da sociedade moderna, de modo que pretendiam com a instauração do regime republicano, estabelecer a *ordem* através da moralização da população carente.

## **PARTE II**

### **OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NA ATUAL LEGISLAÇÃO**

#### **1. A FAMÍLIA MOSAICO**

O paradigma da família ideal por muito tempo circunscreveu-se ao modelo da família nuclear tradicional formada pela figura do pai, mãe e filhos, e estes frutos do matrimônio com perspectiva de duração eterna, cujo viés religioso pode ser observado na máxima “até que a morte os separe”.

Na família nuclear os papéis de gêneros foram definidos através dos estereótipos relacionados à figura materna e paterna, de modo que às mulheres caberia o trabalho doméstico e aos homens o trabalho externo.

Todavia, novas configurações familiares vêm sendo construídas, a partir do processo contínuo de mudança da sociedade, com a absorção das novas articulações de gênero, a exemplo do ingresso da mulher no mercado de trabalho; do controle da procriação com o uso da pílula anticoncepcional, a partir de 1960; do movimento feminino e feminista no Brasil, a partir dos anos de 1970; dentre outros exemplos que contextualizam as modificações de convivência, senão veja:

Nesses processos, é preciso destacar o papel desempenhado pelo surgimento maciço dos meios de comunicação como novos agentes de transmissão de informação e conhecimento, criadores de modelos a que se aspiram e posturas éticas que diversificam o acesso, a velocidade e a qualidade de informação que os membros das famílias recebem, impactando a formação de uma nova cultura. (ARRAIGADA, 2007, p. 232 - 233).

Com as transformações ocorridas nas últimas décadas, em decorrência da produção e dos padrões empregatícios no capitalismo industrial, a mulher passou a labutar na jornada do lar e na atividade externa, tentando conciliá-las em virtude da forte divisão de papéis até então existente entre homem e mulher, pois àquele caberia até então prover a casa, enquanto esta cuidaria dos afazeres domésticos.

A mudança social acompanhada do surgimento dos movimentos feministas ocasionou mudanças no comportamento das famílias, as quais passaram a conviver com papéis simultâneos na convivência entre trabalho e casa. Por sua vez surgiram não apenas políticas conciliatórias do trabalho-família na esfera trabalhista, a exemplo das licenças maternidade e paternidade, seguridade social, dentre outros, mas também a legislação atinente à dissolução do vínculo matrimonial - Lei do Divórcio promulgada em 1977 - e a inclusão de outras famílias foram admitidas em nosso ordenamento pátrio. “Para sintetizar, destaca-se dentre as mudanças centrais na organização e estrutura dos lares e famílias na região latino-americana o aumento daquelas com dupla renda, chefia feminina, bem como o crescimento dos lares unipessoais” (ARRAIGADA, 2007, p. 257).

Uma modelagem plural de família surge em virtude das transformações ocorridas no seio social e, apesar do formalismo jurídico, inicia-se o reconhecimento de outros modelos de família que não apenas o singular. O aumento das recomposições familiares demonstra a família pós-moderna através da pluralidade das relações parentais, conforme se visualiza nas diversas definições:

As famílias pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicos, famílias *patchwork* (Alemanha), famílias *ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos), *familles recomposées* (França), representam o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família. (FERREIRA; RÖRHMANN, 2006, p. 508).

As “famílias mosaicos” ligam aqueles que saíram de um casamento, de uma separação através de uma nova união; renovando, assim, a composição através da integração de membros que já participaram de outras relações e por isso coexistem, uma vez que o divórcio/separação termina o casamento, mas a família continua ainda que modificada. Veja que a interdependência e a adaptação às novas figuras, a exemplo da esposa do pai ou do companheiro da mãe, exigem uma abertura para a construção da harmonia no novo seio familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe na redação do artigo 226, §§3º e 4º norma inclusiva ao reconhecer expressamente a união estável e a família monoparental como composições familiares. Rompe-se, assim, com a exclusividade da tradicional para então inserir outros modelos em nosso ordenamento, em evidente respeito à dignidade da pessoa humana descrita como fundamento da República.

Com o reconhecimento das famílias pluriparentais pela carta magna brasileira, tem-se o crescimento da recomposição das famílias, conforme demonstra a análise realizada pelo IBGE, quanto aos resultados dos registros de casamento em 2013, cujos dados apontam terem sido realizados no país 1.052.477 (um milhão cinquenta e dois mil e quatrocentos e setenta e sete) casamentos, sendo o aumento nas taxas de nupcialidades decorrentes das alterações ocorridas nas composições familiares, bem como das alterações legislativas que facilitaram o divórcio e então permitiram novos arranjos conjugais:

Ressalte-se que o crescimento do número dos recasamentos ocorridos na última década é um dos fatores que têm impulsionado a elevação das taxas de nupcialidade legal, concomitantemente também atrelados à mediana de homens e mulheres na data do casamento. Além disso, expressam com mais intensidade as alterações nos padrões de nupcialidade e na formação dos arranjos familiares que se formalizaram no período. (IBGE, 2013, p. 31).

A transformação social experimentada permitiu a multiplicidade de vínculos que hoje se somam no seio da família pluriparental e exigem a administração de interesses entre os membros das famílias anteriores que agora se entrelaçam na formação de novos arranjos.

## **2. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES**

Houve muitos avanços na lei e, atualmente, cabe tão somente às partes envolvidas no relacionamento indicar o fim do afeto e da união, e não a lei ou a religião como já

vivenciado no passado. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº. 66 ao facilitar o divórcio viabilizou também o reconhecimento de novos arranjos familiares.

Em sua nova e moderna perspectiva, o Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema anacrônico e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo as famílias recombinações (de segundas, terceiras núpcias, etc). (GAGLIANO, 2011, p. 74).

Some-se a isso a família formada por quaisquer dos pais e seus descendentes ou aquelas oriundas de novas núpcias (recompostas, reconstituídas), exemplos da pluralidade de arranjos familiares. Tais núcleos de afeto também são concebidos como família pela Constituição Federal de 1988, a qual absorveu as transformações ocorridas no seio da família e rompeu com velhos paradigmas como, por exemplo, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nascidos fora do casamento e que por isso não podiam ser registrados até o advento da Lei nº. 883/1949.

Atualmente, a paternidade biológica encontra-se no mesmo patamar da socioafetiva, não cabendo qualquer distinção a título de importância entre uma e outra, até porque o estado de filiação é verificado pela convivência familiar e o modo como se tratam pai/mãe e filho.

No mais, a doutrina da proteção integral compreende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como orientador no campo das necessidades infanto-juvenis, de modo que nem sempre a verdade biológica será apta a fundamentar a filiação, por exemplo, em casos de adoção ou de laços já firmados com pais socioafetivos. Em outras palavras, a paternidade biológica não serve para impugnar a paternidade socioafetiva estabilizada.

Outro exemplo a ser observado nos novos arranjos que ultrapassam a família nuclear refere-se à Lei nº. 11.924/09, também conhecida como “Lei Clodovil”, que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973), ao acrescentar o § 8º no artigo 57 e desta forma permitir o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta com fundamento no afeto existente entre os mesmos. Anteriormente a tal modificação legislativa, a doutrina já apontava para uma interpretação exemplificativa das hipóteses de alteração do nome, no intuito abarcar a situação agora descrita na denominada “Lei Clodovil”. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias (2007, p. 35) afirma:

Compreendendo, pois, o nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando a sua dignidade no seio social e familiar, reclama-se, pois, uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração em justificadas hipóteses para salvaguardar a sua personalidade, de acordo com o caso concreto.

Composta de três artigos, a referida Lei, fruto da conversão do Projeto de Lei nº. 2006, proposto pelo Deputado Federal Clodovil Hernández, entrou em vigor na data de sua

publicação, qual seja, em 17 de abril de 2009, com o intuito de tutelar as relações de afeto no seio da família estendida, também conhecida como extensa, ampliada, mosaico, plural, cuja definição pode ser visualizada na seguinte lição: “As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões” (FERREIRA; RÖRHMANN, 2006, p. 508).

É notório o estreitamento afetivo entre enteado (a) e padrasto/madrasta, os quais em diversas situações os têm como filhos, sendo forte o vínculo construído culturalmente. Neste norte, deixa-se de lado a visão puramente biológica ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares e, assim, ampliar o conceito de família considerando não só a nuclear (pais e filhos), mas também aquelas cujo fundamento é o afeto, isto é, a relação socioafetiva. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência pátria:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para a inclusão do patronímico de seu padrasto, por ter sido ele a pessoa que lhe prestou assistência moral e material desde sua tenra idade. A imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Assim, a despeito de a Lei de Registros Públicos prever no art. 56 que o interessado, somente após a maioridade civil, pode alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, a menoridade, por si só, não implica em obstáculo à alteração pretendida, desde que plenamente justificado o motivo da alteração. “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (art. 57, § 8º, da Lei 6.015/73). O pedido formulado pelo autor é juridicamente possível. Contudo, a pretensão do autor exige a concordância expressa do padrasto que não integrou a lide. Nesse contexto, a sentença deve ser anulada a fim de que o autor, agora com dezessete anos de idade, possa providenciar a inclusão de seu padrasto no polo passivo da ação, a fim de que seja citado e tenha a oportunidade de se manifestar. Sentença anulada. Recurso provido (TJSP, *apelação nº 0005120-22.2011.8.26.0363, Rel Des. Carlos Alberto Garbi, 10 Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2014*)<sup>10</sup>.

O acréscimo depende do prévio consentimento do padrasto ou madrasta; não traz prejuízo do apelido de família e não gera efeitos jurídicos na sistemática do Código Civil. Nas palavras de Fabíola Gabriela Pinheiro de Queiroz (2011, p. 8), “o que pretendeu o legislador é autorizar o acréscimo, apenas e tão somente, do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2350/Registro%20civil.%20Inclus%C3%A3o%20do%20patron%C3%ADmico%20do%20padrasto.%20Possibilidade>>. Acessado em 22/03/2014.

nome do enteado ou enteada”. Desse modo, não cabe falar em direito a alimentos ou a herança àquele cujo pleito foi atendido em procedimento de jurisdição voluntária.

Some-se aos exemplos elencados quanto à ampliação dos laços de afeto, o da extensão do direito de visitas aos avós, nos moldes da Lei nº. 12.398/2011.

A Constituição da República em seu artigo 230 garantiu às pessoas idosas sua participação na sociedade de modo expresso. Não podem, desse modo, ser excluídas do seio social ou familiar, mas ao contrário, a elas deve ser viabilizado o bem-estar físico e psíquico que, por sua vez, dar-se-á por meio da convivência.

No intuito de viabilizar a construção de laços afetivos entre avós e netos ou mesmo mantê-los, a Lei nº. 12.398/2011 trouxe importante inovação legislativa através do acréscimo de parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil (Lei nº. 10.406/02) e da alteração do inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869/73). Reconheceu-se, então, a importância do estreitamento de laços entre avós e netos por meio do direito de visitas. Composta de três artigos, a referida lei, fruto de proposta da senadora Kátia Abreu, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 28 de março de 2011, com o intuito regular e estender aos avós o direito de visitas aos descendentes.

Agora, além do dispositivo que trata dos alimentos devidos pelos avós aos netos (CC, artigo 1.696), obrigação de caráter subsidiário e complementar, inseriu-se com o parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil, o direito à convivência por meio das visitas, cujo fundamento é o afeto e a estabilização das relações afetivas. Sob essa ótica são os ensinamentos de Lourival Serejo (2012, p. 66). Veja: “Mesmo aparecendo na relação processual como integrantes subsidiários ou complementares (Ex. no caso de alimentos), os avós desempenham importante papel no âmbito das relações familiares e na consideração do Direito de Família.”

Nesse norte a promulgação da Lei nº 12.398/2011 foi positiva, pois além de atender ao preceito maior descrito no artigo 230 da CF, veio ao encontro dos interesses dos netos para os quais vige o princípio do melhor interesse, definido por Andréia Rodrigues Amim (2010, p. 28):

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.

O incentivo à convivência familiar encontra-se assegurado no artigo 227 da CF de 1988. Necessário, portanto, prestigiar a família em sua forma ampla, isto é, considerando para

sua formação não só a figura nuclear (pais e filhos), mas também os demais membros que a compõem, a exemplo dos avós.

Por fim, válido ressaltar, o comum exercício da guarda pelos avós em situações diversas da líquida razão moderna, nas quais considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, tem sido concedida à família ampliada.

É diante dessa realidade de formação de novas famílias, as quais baseadas no afeto buscam a harmonia na recomposição dos núcleos, que a parte III, seção 3 analisará os estudos sociais, psicológicos e pedagógicos realizados pela equipe multidisciplinar de Araguaína, em 2014.

### **3. A GUARDA COMPARTILHADA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

A guarda conjunta ingressou em nosso ordenamento pátrio formalmente sob a denominação de “guarda compartilhada”, através da Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) inseridos no capítulo ‘Da proteção da pessoa dos filhos’.

Todavia, referido instituto pouco tem sido observado em nosso país, conforme demonstra a análise realizada pelo IBGE, quanto aos resultados dos registros de divórcios em 2013, cujos dados apontam terem sido concedidos no país 324.921 (trezentos e vinte quatro mil novecentos e vinte um) divórcios em 1ª instância e sem recursos ou por escrituras extrajudiciais, todavia em apenas 6,8% dos casos foi fixada a guarda compartilhada:

Por fim, há que se destacar a prevalência da hegemonia das mulheres na responsabilidade pela guarda dos filhos menores a partir do divórcio. Em 2013, 86,3% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos concedida às mulheres. A guarda compartilhada ainda é uma situação pouco observada no País, porém crescente, visto que o percentual de divórcios que tiveram este desfecho no que diz respeito à guarda dos filhos menores foi de 6,8% (IBGE, 2013, p. 39).

A guarda compartilhada atende ao direito fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar plena, prevista no artigo 227, da CF/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº. 65, de 2010).

Soma-se ao cenário legislativo, com a recente publicação da Lei nº. 13.058, em 22 de dezembro de 2014, a alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo intuito foi o de estabelecer o significado da

expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Assim, a guarda compartilhada por permitir a ampla convivência dos filhos com os pais passa a ser regra, fortalecendo os laços afetivos.

O objetivo da nova lei, que aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº. 117/2013, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, foi o de permitir a contribuição conjunta dos pais na formação dos filhos. Desta feita, na guarda compartilhada, as questões relacionadas à prole deverão ser decididas em conjunto pelos genitores, pois a responsabilidade sobre a educação e criação dos filhos caberá a ambos.

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, pois o filho continuará morando com um dos pais; evitando-se, portanto, o deslocamento frequente de uma residência para outra, muitas vezes prejudicial à rotina do descendente. Todavia, referido instituto permite o maior contato do filho com pai e mãe em atenção ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

No tocante à pensão alimentícia, independentemente do sistema de guarda adotado, cabe aos genitores o sustento material da prole, conforme as possibilidades de cada um, na proporção dos seus rendimentos e de acordo com as necessidades do filho, isto é, o dever alimentar permanece e poderá ser custeado através de alimentos naturais ou civis, conforme aponta a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento. Guarda compartilhada e alimentos. Inexistência de incompatibilidade. Em princípio e em tese, a fixação de alimentos não é incompatível com o estabelecimento de guarda compartilhada. No caso dos autos, tanto o estabelecimento da guarda compartilhada, quanto a fixação de alimentos, são resultados da vontade convergente dos genitores, que estão de acordo com tudo, através de avença que atende aos interesses prevalentes da criança. Hipótese em que inexistente razão para obstar a homologação do acordo entabulado entre os genitores. Deram provimento. (TJRS - AI nº. 70061150199, Relator Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, J.02/10/2014).

Por fim, importante esclarecer que o poder familiar não se confunde com quaisquer das modalidades de guarda, seja esta unilateral ou compartilhada, eis que compete a ambos os pais o seu pleno exercício independentemente da situação conjugal.

É notório o estreitamento afetivo entre genitores e prole na medida em que o tempo de convívio é ampliado. Neste norte, deixa-se de lado a visão restritiva das visitas do genitor não guardião para ampliar a convivência dos filhos com os pais, os quais na guarda compartilhada são guardiões conjuntamente cabendo o tempo de convívio com os filhos ser dividido de forma equilibrada, de acordo com os interesses da criança ou adolescente. Acerca do tema são as palavras de Eduardo Ponte Brandão (2011, p. 91): “Em inúmeras situações, é comum o pai ou mãe se sentir ultrajado na condição de visitante, visto imaginariamente como

sendo não idôneo, moralmente condenável ou, na melhor das hipóteses, temporariamente não habilitado, o que muitas vezes colabora para o afastamento de suas responsabilidades.”

Deste modo, positiva a alteração legislativa na medida em que prima pela divisão equilibrada do tempo de convívio dos pais com os filhos, possibilitando a permanente companhia destes através do contato mais intenso entre ascendentes e descendentes.

### **PARTE III**

## **A FUNÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA NA DEFESA DO PRINCÍPIO DE PRIORIDADE ABSOLUTA**

### **1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Tocantins (Lei Complementar do Estado do Tocantins nº. 55/2009) reforça a necessidade de se ver respeitado o princípio da Prioridade Absoluta, como dispõe, por exemplo, seu artigo 2º, inciso XI:

Art. 2º. São funções institucionais da Defensoria Pública do Tocantins:  
(...)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (TOCANTINS, Lei Complementar nº. 55, 2009).

Nesse sentido, é necessário para a instrumentalização e execução do princípio da prioridade absoluta, além do trabalho dos defensores públicos com atuação especializada na Família e na Infância e Juventude em conjunto com a equipe técnica multidisciplinar e o Núcleo de Conciliação instalados na Regional de Araguaína, a divulgação dos serviços disponibilizados através do presente manual.

As questões correlatas à família não se restringem à Justiça especializada da Família e Sucessões, uma vez que também se fazem presentes no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, conforme bem demonstra Fávero, Melão e Jorge (2008, p. 73):

A demanda relativa a situações que envolvem famílias não se dá apenas no âmbito da Justiça da Família e das Sucessões, a qual é regida por disposições contidas especialmente no Código Civil. Está presente, por razões óbvias, também na Justiça da Infância e Juventude e, tal como a apontada anteriormente em relação aos adolescentes, nem sempre chega ao Judiciário em razão de uma ação judicial. Muitas vezes os conflitos são levados até os profissionais, visando orientação, mediação ou conciliação de interesses, o que parece ser mais comum atualmente em comarcas do interior.

Nessa direção, o princípio da prioridade absoluta serve de fundamento ao trabalho como mandamento de otimização que pode ser satisfeito em graus variados. Conforme tal

compreensão, o ECA, que distingue a criança do adolescente por meio da faixa etária<sup>11</sup>, é um exemplo de sistema aberto em termos de regras e princípios.

O Estatuto da criança e do adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica (AMIM, 2010, p. 19).

O Estatuto é orientado por princípios, como o do melhor interesse e o da municipalização, destacando-se dentre eles o da garantia prioritária. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o princípio da prioridade absoluta, na íntegra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>12</sup> (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O princípio da prioridade absoluta tem como objetivo efetivar a Doutrina da Proteção Integral, que ao contrário da Doutrina da Situação Irregular, afastada do ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da CF de 1988, visa em conjunto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana concretizar os direitos fundamentais elencados no artigo 227.

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte. (AMIM, 2010, p. 20).

Também a Resolução 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) sobre o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos, tratou no Capítulo IV da defesa dos direitos humanos, bem como elencou em seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. (CONANDA, Resolução 113, 2012, p. 123).

Segundo o artigo 86 do ECA e o artigo 5º da Resolução 113 do CONANDA, os três eixos estratégicos: promoção, controle e defesa dos direitos humanos infanto-juvenis deverão estar integrados para o bom desenvolvimento da rede de proteção. A atuação da Defensoria

---

<sup>11</sup> Conforme definição contida no artigo 2º, da Lei nº. 8.069/1990, o ECA considera criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

<sup>12</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

Pública é expressa no artigo 7º da mesma Resolução, devendo esta exercer funções em mais de um eixo<sup>13</sup>.

Nesse norte, o incentivo à implantação de políticas públicas que visem à resolução de demandas ligadas ao término do casamento ou da dissolução da união estável implica na crescente defesa dos direitos humanos infanto-juvenis, ao evitar litígios. Conforme bem explanam Fávero, Melão e Jorge (2008, p. 73-74):

Os conflitos relacionados à disputa e regulamentação de guarda de filhos, aparecem com expressivas indicações, decorrentes provavelmente do crescente número de separações de casais e apontando para o necessário investimento em programas que atendam parte dessa demanda, que, provavelmente, não chegaria a uma situação litigiosa e a uma medida judicial se devidamente atendida em outras instâncias organizadas da sociedade.

A viabilidade do manual se justifica pelo fato de que as atividades exercidas pelo Núcleo de Conciliação e pelo projeto da equipe multidisciplinar intitulado “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos” já estão em funcionamento na Regional de Araguaína e podem contribuir no sentido indicado pelos autores.

A atividade dos grupos de orientação sobre o divórcio foi iniciada pela equipe multidisciplinar da Defensoria Pública de Araguaína em agosto de 2014 e, desde então, vem informando e atendendo pais e filhos que, no momento, sofrem com a ruptura ocasionada pelo divórcio ou pelo fim da união estável. A atividade tem como meta atingir resultados positivos para uma melhora na qualidade de vida dos assistidos da instituição, conforme se denota da reportagem<sup>14</sup> publicada em 29.08.2014, na página da instituição:

A psicóloga Vanessa Sales avaliou que a primeira experiência com os grupos foi bem construtiva. ‘Falar de algo que muitas vezes traz certo incômodo pode ser difícil, mas a metodologia que aplicamos proporcionou aos pais e filhos se sentirem à vontade para falar dos seus sentimentos e vivências, especialmente os pais que puderam refletir sobre suas atitudes em relação aos filhos diante do processo do divórcio’. (VALE, 2014).

O trabalho iniciado pela equipe multidisciplinar de Araguaína, que agora se pretende melhor divulgar através do presente manual, auxilia pais e filhos a compreenderem os efeitos do divórcio e/ou dissolução da união estável para, então, estabelecerem a parceria necessária na nova etapa que se inicia com o rompimento. Recorde-se que a prole oriunda da união que ora se põe fim ligará ascendentes e descendentes permanentemente.

---

<sup>13</sup> De acordo com o art. 7º, da Resolução 113 do CONANDA “Nesse eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos: III – defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária”.

<sup>14</sup> Reportagem publicada em 29.08.2014 <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2014/8/29/17h19-grupo-de-orientacao-auxilia-pais-e-filhos-durante-o-divorcio>

Desta feita, a equipe multidisciplinar, em suas explanações e dinâmicas durante os trabalhos com os grupos, indica a necessidade de ver estabelecida uma saudável comunicação entre ascendentes e prole, bem como sobre a manutenção do contato/afeto com os demais familiares e até mesmo sobre a possibilidade de os pais virem a relacionar com outras pessoas novamente.

Além de esclarecer dúvidas, a equipe multidisciplinar utiliza-se de atividades pedagógicas que proporcionem a fala e a escuta dos envolvidos, no intuito de ajudá-los na difícil fase de transição.

É nesse norte, que as atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Conciliação e pela equipe multidisciplinar nos "grupos de orientação, acolhimento e escuta sobre o divórcio e dissolução da união estável para pais e filhos" pautam pela reflexão acerca das situações vivenciadas por aqueles que estão em processo de divórcio e/ou dissolução de união estável, no intuito de destacar a importância da comunicação saudável entre genitores e filhos.

Veja que numa separação dialogada é possível, inclusive, a realização de acordo na sede da própria Defensoria Pública, junto aos Núcleos de Conciliação já instalados em todas as Regionais do Estado.

Na mediação e na conciliação os pais terão mais autonomia para decidir as grandes questões do divórcio deles. Eles terão a chance de conversar pessoalmente e escolher os caminhos que vão seguir, sem que alguém decida por eles. A rivalidade diminui bastante, e os pais percebem que estão lutando juntos pela melhora do relacionamento da família. (ENAM, 2013, p. 111).

Assim, o conciliador da instituição lavrará o acordo sob a batuta do Defensor Público responsável que, em seguida, encaminhará ao Judiciário o divórcio ou a dissolução da união estável, na modalidade consensual, evitando-se a propositura de ações distintas e litigiosas para tratar da separação e suas consequências, tais como, pensão alimentícia, guarda dos filhos, visitas à prole, dentre outras demandas, garantindo a efetividade da prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 elegeu a Defensoria Pública como modelo para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LVXXIV), sendo por meio dela possível um acesso efetivo do necessitado à justiça (NETTO, 2009, p. 13-14).

Além disso, a Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº. 45, foi a primeira a conferir autonomia funcional e financeira à Defensoria Pública que, por sua vez, é

uma das instituições que compõe o Sistema de Justiça. Sua relevância é bem destacada no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, no ano de 2009:

A importância da Defensoria Pública para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária foi reconhecida pela sociedade e pelas entidades públicas e privadas ao término da I Conferência Nacional de Segurança Pública realizada neste ano, na qual foram aprovadas diretrizes de fortalecimento da Defensoria como instrumento viabilizador do acesso universal à justiça e à defesa dos hipossuficientes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 7).

O trabalho desenvolvido pela instituição, além de elencado na CF de 1988, é apoiado na Resolução 2.714 da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual resolveu:

2. Apoyar el trabajo que vienen desarrollando los Defensores Públicos Oficiales de los Estados del Hemisferio, el cual constituye un aspecto esencial para el fortalecimiento del acceso a la justicia y la consolidación de la democracia.<sup>15</sup> (OEA, 2012, p. 3).

Por sua vez, a Defensoria Pública do Tocantins, instituição essencial à justiça que atende ao direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita para todas as pessoas que não tenham condições de constituir advogado, é organizada através da Lei Complementar nº. 55, de 27 de maio de 2009 e tem sua definição disposta na redação do artigo 1º:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de dar orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.<sup>16</sup> (TOCANTINS, Lei Complementar nº. 55, 2009).

Isso posto, a instituição se revela como instrumento de democratização do acesso às instituições judiciárias e, para tanto, promove a dignidade da pessoa humana ao resguardar os direitos fundamentais infanto-juvenis, seja por meio da assinatura de Termos de Ajustes de Condutas, seja na defesa individual das crianças e adolescentes em situação de risco ou, ainda, através de políticas públicas voltadas para sua estruturação, a exemplo do Ministério da Justiça ao elaborar cursos de capacitação em direitos humanos e técnicas de conciliação para os operadores do direito.

Para melhor compreensão, a socióloga Celina Souza (2006, p. 26) conceituou política pública da seguinte forma:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas

<sup>15</sup> Tradução livre: Apoiar o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos Defensores Públicos Oficiais dos Estados dos Hemisférios, o qual constitui um aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e a consolidação da democracia.

<sup>16</sup> Art. 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 63, de 10/02/2010.

ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

A responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a reconhecê-las como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento pode ser observada na interpretação conjunta dos artigos 134 e 227 da Constituição Federal, da qual se depreende a importância da assistência jurídica gratuita e integral através da Defensoria Pública.

O apoio prioritário às crianças e adolescentes é uma regra direcionada, ou seja, que necessita ser atendida pela Defensoria Pública Tocantinense, como forma de dar cumprimento ao princípio da prioridade absoluta de modo pleno, sob pena de desaguar no âmbito da retórica (MEDEIROS, s/d, p. 152).

Fala-se, portanto, em regra direcionada, pois em quaisquer das esferas do Poder Público (legislativo, judiciário ou executivo) é determinado o respeito e a efetivação, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis (AMIM, 2010, p. 21).

Nesse contexto, as linhas de ação da política de atendimento passaram a contar com a transversalidade e a intersetorialidade ao permitir a atuação articulada com os diversos profissionais do serviço social, médico e psicologia (*vide* artigo 87 do ECA)<sup>17</sup>.

A partir da nova ordem constitucional e visando a atuação especializada e conjunta com as demais políticas setoriais tem-se como objetivo transmitir informações relevantes acerca do divórcio e do término da união estável através de manual sobre as principais demandas que geram lide nos conflitos de família, bem como ilustrar a possibilidade de uma composição amigável por intermédio do Núcleo de Conciliação e do trabalho realizado junto aos “grupos de orientação, acolhimento e escuta sobre o divórcio e dissolução da união estável para pais e filhos” pela equipe multidisciplinar da Regional de Araguaína.

A abordagem em grupos de orientação, acolhimento e escuta para pais e filhos acerca dos conflitos familiares oriundos do divórcio ou dissolução da união estável permitirá a redução de possíveis danos eventualmente sofridos pelos filhos.

Note-se que as necessidades existentes no trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Tocantins exigem um profissional com uma formação para a multiplicidade de

---

<sup>17</sup> Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; (...)

dimensões de atuação presentes na realidade cotidiana dos assistidos. Assim, a confecção do manual (anexo) tem como propósito melhor informar os estagiários, os assistentes de defensoria (funcionários do balcão de informação e da triagem da Regional de Araguaína) e os analistas jurídicos (funcionários com curso superior de direito que assessoram os defensores públicos).

Tal proposta de confecção de manual informativo em serviço pertinente à área jurisdicional deverá ser assumida pela instituição para instrumentalizar a prioridade absoluta na Defensoria Pública, órgão integrante do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes e encarregado de viabilizar o acesso universal à justiça e à defesa dos hipossuficientes.

A relevância de assim proceder deve-se à preocupação de que a prioridade absoluta não se limite à atividade fim, mas se incorpore nas práticas institucionais de gestão e decisões políticas (MEDEIROS, s/d, p. 153).

Em resumo, o manual (anexo) se apresenta como mais uma ferramenta de informação acerca de temas afetos à família e de fundamental importância na execução do princípio da prioridade absoluta no âmbito institucional, além de efetivar a Doutrina da Proteção Integral.

### **3. ESTUDOS SOCIAIS, AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS E PARECERES PEDAGÓGICOS: SUBSÍDIOS TRAZIDOS PELOS ANALISTAS EM GESTÃO ESPECIALIZADA PARA O CAMPO JURÍDICO**

A Defensoria Pública do Tocantins possui como missão, segundo delineamento de seu plano estratégico para a gestão de 2013/2018: “assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade” (Plano estratégico, 2013, p. 3). No intuito de atender essa missão, a instituição conta com os defensores públicos concursados, os quais são órgão de execução previstos no artigo 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 55/2009.

Na atividade fim da Defensoria Pública são solicitados pelos órgãos de execução com atuação especializada na área da família, estudos sociais, psicológicos e pedagógicos para melhor compreensão do problema apresentado pelo jurisdicionado.

As questões atinentes à realidade social dos sujeitos envolvidos em demandas litigiosas que abrangem divórcios ou dissoluções de uniões estáveis cumuladas com alimentos, guarda e visitas são melhor esclarecidas pela equipe técnica através dos subsídios

trazidos pelos analistas em gestão especializada, isto é, pelo psicólogo, assistente social e pedagogo.

Dessa forma, o atendimento jurídico oferecido pelos defensores com atuação na área da família, conta ainda com o auxílio do Núcleo de Conciliação e da equipe multidisciplinar, no intuito de melhor garantir o direito de orientação e o acesso à informação aos assistidos que vivenciam o fim da união amorosa e por isso procuraram os serviços oferecidos gratuitamente. Tal procedimento segue o disposto pelo ENAM (2013, p. 111):

Às vezes, os pais que estão se divorciando participam de um procedimento chamado conciliação ou mediação, para que tentem fazer um acordo sobre todas as decisões que eles precisam tomar. O procedimento é liderado por um mediador ou conciliador, que foi especialmente treinado para agir como um facilitador para ajudar as pessoas a resolver os seus conflitos, encontrando a melhor solução.

Cabe ressaltar que, em virtude da crescente judicialização das questões afetas ao fim da união, torna-se fundamental o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Conciliação e pela equipe multidisciplinar no sentido de reduzir o número de ações litigiosas.

Ao mesmo tempo, a atividade desenvolvida pelos profissionais da equipe multidisciplinar está interligada aos direitos pleiteados pelos assistidos hipossuficientes que procuram a defensoria para solucionarem questões judiciais. O princípio de prioridade absoluta tem de estar no limiar do campo jurídico e o trabalho da equipe contribui substancialmente para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, considerando as condições e a complexidade dos diferentes contornos das “famílias mosaico”, multiparentais, homoafetivas.

Em 2014, na Regional de Araguaína, por solicitação do gabinete da defensora pública *Téssia Gomes Carneiro*, foram realizados trinta e três estudos sociais, avaliações psicológicas e pareceres pedagógicos, em virtude do divórcio ou dissoluções de uniões estáveis em que os genitores ou outros parentes disputam judicialmente a guarda unilateral dos filhos comuns, dos netos, de irmãos e dos bisnetos. Por meio de análise do material coletado pela equipe, verificou-se a existência de diferentes fatores que precisam ser considerados no campo jurídico: novos arranjos e composições familiares foram estabelecidos; em outros casos um dos genitores entregou a prole aos cuidados avoengos, ainda que sem a anuência do outro, bem como foram relatadas ocasiões em que ex-consortes ainda viviam sob o mesmo teto em virtude da litigiosidade na partilha do único bem imóvel do casal.

Do ponto de vista desses profissionais, a separação de um casal não afeta somente a relação conjugal, mas toda a dinâmica familiar e pode gerar consequências negativas para

crianças e adolescentes que, muitas vezes, já presenciaram em casa situações de conflitos entre os pais e agora os observam envolvidos num processo judicial.

É necessário considerar que o desenvolvimento emocional de uma criança ou adolescente pode ser prejudicado quando pais falam mal um do outro ou discutem o relacionamento já desgastado sem observar a presença dos filhos (ENAM, 2013, p. 7). Verifica-se que o desgaste do divórcio e/ou dissolução de união estável pode ser amenizado quando os pais explicam os motivos que levaram à ruptura do relacionamento, bem como quando visitam e participam da educação dos filhos após o processo.

Conforme a “cartilha do divórcio para os pais”, confeccionada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, mudar o ambiente de brigas através da prática da cultura de paz traz benefícios à saúde de todos os envolvidos e facilita a adaptação ao novo contexto, senão veja:

Nesse novo momento – após o divórcio – a família pode, por muitos anos, sofrer com conflitos mal administrados nos quais prevalecem uma cultura de brigas e antagonismos ou pode também aprender a lidar com o novo contexto da família fazendo prevalecer uma cultura de paz. (ENAM, 2013, p. 07).

Trata-se, portanto, de orientar os envolvidos a lidar com os sentimentos, condição necessária para a manutenção da boa convivência, pois os pais ainda manterão relações devido ao(s) filho(s) que tiveram em comum.

No cotidiano das atividades desenvolvidas pela equipe multidisciplinar atuante na Defensoria de Araguaína, os analistas utilizam predominantemente os seguintes instrumentais técnicos operativos no desenvolvimento dos estudos: entrevista, visita domiciliar, observação e escuta qualificada; cabendo ao profissional a escolha do melhor instrumento.

Dentre os instrumentos técnicos citados, a entrevista individual e semi-estruturada é a mais utilizada, sendo compreendida como um diálogo. “O diálogo é o elemento fundamental da entrevista, exigindo dos profissionais a qualificação necessária para desenvolvê-lo com base em princípios éticos, teóricos e metodológicos, na direção da garantia de direitos” (Fávero, Melão e Jorge, 2008, p. 103).

Nos estudos realizados em 2014, essa metodologia apontou vários problemas relacionados à disputa de guarda, porém sem que isso implicasse em direcionar como consequência direta o rompimento da união, eis que diversos fatores interligam situações distintas, tais como escola, moradia, legislação pertinente, dentre outros. O estudo social dos casos auxiliou o campo jurídico, pois “envolve uma totalidade referenciada na família, no trabalho, na cidade, nas políticas sociais, apresentando-se como conteúdo essencial e como chave para a construção do conhecimento” (FÁVERO, MELÃO e JORGE, 2008, p. 103).

No tocante às avaliações psicológicas, a Resolução nº 7/2003 do Conselho Federal de Psicologia (2003, p. 3), afirma ser um “processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade [...]”.

Alguns fatores sociais e psicológicos atinentes a problemas evidentes em crianças que passam por um processo de dissolução familiar foram coletados e analisados pela equipe multidisciplinar de Araguaína. Para fins de delimitação os discursos foram colocados em itálico.

Adiante, mostra-se alguns exemplos que podem elucidar a importância do parecer de um profissional especializado para o campo jurídico. Eles revelam algumas características importantes, como saber, por exemplo, se os filhos possuíam alguma preferência na escolha da nova morada. Algumas crianças entrevistadas preferiram não apontar sua preferência ou em outras situações se expressaram com dúvidas ao fazê-lo, conforme se verifica da fala de D.P.A., 10 anos de idade: *“que tem muita vontade de morar com o pai, porque de acordo com ele, lá é diferente daqui (se referindo a chácara com relação à cidade), contudo relata que teme sentir saudades da mãe, uma vez que nunca morou longe desta”* (estudo social elaborado em 24.11.2014, p. 6).

Notou-se também que em alguns casos não há harmonia na educação dispensada aos filhos, os quais presenciam as disputas dos pais e sofrem abalos emocionais, conforme se vê do relatório dos atendimentos realizados com a criança V.O.S., de 07 anos de idade. Notou-se, *“portanto, que há uma desestrutura na forma de criação da criança, sendo que aparentemente o que é construído e ensinado pela mãe é desconstruído pelo pai, o que vem deixando a criança confusa”* (estudo psicológico elaborado em 18.08.2014, p. 2).

Em outras situações, os filhos fazem a opção por um dos genitores, pois já adaptados à morada de um deles ou por visualizarem situação de risco no lar do outro genitor. Nesse sentido é a fala de J.S.A., com 11 anos de idade na data da entrevista: *“relata que tinha cerca de cinco anos quando os pais se separaram e que mora com o pai desde que tinha oito anos de idade, relata estar muito feliz na companhia deste e da madrasta. De acordo com a menina, a mãe é muito instável quanto a emprego e moradia, acrescentou que sempre matricula as irmãs na escola, mas nunca chegaram a concluir um ano letivo. Afirma que as irmãs desejam morar com o pai e acredita que viveriam melhor sob os cuidados deste.”* – (estudo social elaborado em 17.09.2014, p. 4).

Corriqueiras são as mostras em que os pais utilizavam os filhos como mensageiros, isto é, ponte de recados em virtude da falta de diálogo saudável entre os ascendentes,

conforme direcionada o parecer da assistência social na análise da guarda da criança A.D.O.S., de 03 anos de idade: “*é visível que os conflitos existentes entre o casal parecem ter origem no sentimento que o requerente nutre pela requerida e aparentemente estar usando a criança para atingi-la/sensibilizá-la a voltar para casa.*” – (estudo social elaborado em 23.06.2014, p. 9).

Em situação similar, quando do estudo elaborado em atenção aos cuidados dispensados à criança D.K.S.M., em que os fatos aparecem de forma contraditória, eis que a entrevista com a família materna diverge da paterna, foi proposto em sede de parecer da assistente social “*o acompanhamento especializado de toda a família é imprescindível para este caso, inclusive a equipe desta defensoria se dispõe a prestar orientações conjuntas aos envolvidos neste caso*” – (estudo social elaborado em 20.06.2014, p. 7). Casos como este são mostras de alienação parental, com previsão legal na Lei n°. 12.318/2010 que dentre outras formas indicou como tal o ato de dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor(a).

No tocante à guarda exercida pelos avós, verifica-se ser comum o ingresso de ações de guarda por aqueles, em situações em que os netos são entregues pelos pais aos cuidados dos ascendentes e assim permanecem durante anos. Este é o exemplo da adolescente L.L.B., com 14 anos de idade, cuja guarda fora pleiteada pelos avós maternos, no intuito de regularizarem a situação fática vivenciada: *não fora percebido nenhum elemento que venha a desfavorecer os requerentes quanto à legalização da guarda de L., haja vista não ter sido reconhecida pelo pai biológico e a mãe, uma vez morando distante, afirmar estar de pleno acordo.*’ – (estudo social elaborado em 18.08.2014, p. 5).

Na mesma direção é o caso da adolescente K., cuja guarda foi pleiteada pela bisavó materna: *‘Diante do que foi apreendido durante a entrevista com a adolescente, pôde-se perceber que a jovem nutre sentimento fraternais tanto pela requerente quanto pela requerida. De acordo com o seu relato K. afirma morar com a bisavó desde a tenra idade e diz não saber o real motivo pelo qual não fora residir com a genitora, quando esta deixou de morar na casa de D., mudando-se para Araguaína’.* – (avaliação psicológica elaborada em 19.09.2014, p. 5).

Em situações de crimes passionais, também se visualiza pedidos de avós pleiteando a guarda dos netos: “*K.C. (09 anos), estudante do 4º ano do Ensino Fundamental na Escola S.C.J., no período vespertino, apresentou-se lúcido, esperto, ativo, estabelecendo boa comunicação oral. Afirmou residir com a avó materna, a qual chama de mãe, com a irmã e com uma tia. Relatou sobre sua rotina, gostos e convívio familiar. Demonstrou muito afeto e*

*carinho pela requerente. Informou que tinha um ano e oito meses quando começou a morar com a avó e explica ‘porque meu pai matou minha mãe’ (SIC) ” – (avaliação psicológica elaborada em 07.07.2014, p. 4).*

O pleito de guarda formulado por irmãos mais velhos, pode ser suscitado na Vara especializada da Família, no intuito de manter os colaterais unidos, senão veja a presente situação em que a genitora encontra-se recolhida em cárcere e a irmã mais velha pleiteia a guarda dos mais novos: *“de acordo com a requerente, E. fora presa por tráfico de drogas, sendo esta sua segunda reclusão. Conforme relatos de J., a mãe já havia sido presa há algum tempo atrás, quando ainda era criança, ficando na Cadeia durante cinco anos, nesse período ela e os irmãos ficaram sob os cuidados da avó Margarida.(SIC). Quando questionada acerca de suas motivações para perpetrar com o pedido de guarda dos irmãos, afirmou que sua mãe é muito apegada aos filhos menores e que esta é sua vontade, uma vez que E. teme perder a guarda dos filhos. (SIC).” – (estudo social elaborado em 19.08.2014).*

A guarda de filhos e/ou netos também é pleiteada pelos familiares em virtude de abusos sofridos pela criança ou adolescente visando, assim, afastá-los da situação de risco: *‘considerando o fato de que o pedido de guarda das netas pela avó materna se fizera apenas pelo fato de temer pela segurança das netas, quando percebia que a filha J. não conseguiria se separar do senhor J. da S., suposto abusador, verificamos e fora afirmado pela requerida de que este senhor fora embora para outro Estado, nos levando a entender que há possibilidade de um possível acordo entre as partes, no Núcleo de Conciliação desta Defensoria Pública, haja vista a avó ter expressado que só insistiria no pedido de guarda se a requerida mantivesse J. da S. em sua residência, junto das crianças, situação esta que parece ter sido resolvida.’ – (estudo social elaborado em 26.09.2014, p. 9).*

Situações contrárias são visualizadas quando apesar dos avós pretenderem a guarda do neto, a criança faz a opção por residir no lar de um dos genitores, senão veja o seguinte parecer pedagógico: *“O caso de A. J. S. F. é muito delicado. E notável a insatisfação dele em relação ao pai e a avó. Faz-se necessário analisar bem a situação, mas seria bom que ele não permanecesse contra a vontade na casa da avó, pois pode acabar fugindo de casa ou até mesmo fazendo algum mal a ela, já que ele não gosta de estar em sua companhia e não a trata bem. Com todo esse transtorno pelo qual a criança está passando seu desempenho escolar é muito ruim e caso continue assim, ele não será aprovado no final do ano. Toda criança necessita de um ambiente saudável para viver, para que assim possa se desenvolver bem, inclusive no processo de aprendizagem, pois este sofre fortes influências das relações sociais.” – (parecer pedagógico elaborado em 24.04.2014, p. 2).*

Por fim, ações atinentes à paternidade, por vezes, também demandam estudos, a exemplo da adolescente S.S.S., cujo reconhecimento pelo pai deu-se depois de sua infância: *“contou que está cursando o EJA e vivendo em união estável há 04 meses e que casará em Junho do corrente ano. Afirma ter carinho pelo pai e está feliz por ter partido dele lhe reconhecer como filha (SIC).”* – (estudo social elaborado em 30.01.2014, p. 5).

Essas são amostras colhidas dentre os estudos realizados no ano de 2014, na Regional de Araguaína, que bem ilustram o trabalho desenvolvido pelos analistas em gestão especializada, quando acionados pelo defensor público solicitante, no intuito de melhor elucidar os fatos e a realidade vivenciada pelos assistidos que procuram atendimentos na área especializada da família.

A equipe composta por um pedagogo, um psicólogo e dois assistentes sociais além de fornecer subsídio ao trabalho diário dos defensores através da confecção de estudos sociais, avaliações psicológicas e pareceres pedagógicos utilizadas nas ações patrocinadas pela instituição junto ao judiciário, passaram também a desenvolver o projeto intitulado *“Grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos”*<sup>18</sup> com a finalidade de orientar, acolher e escutar os genitores e os descendentes envolvidos no processo de divórcio ou dissolução de união estável, no intuito de proporcionar uma melhora na qualidade de vida dessas pessoas.

## **CONDIDERAÇÕES FINAIS**

Em função das alterações vivenciadas pela família tradicional, hoje plural e democrática, tem-se que a facilitação do divórcio atende ao princípio da intervenção mínima do Estado na esfera privada.

Ficou, portanto, para o campo personalíssimo as decisões amorosas de cada um, pois quando inexiste a felicidade conjugal não cabe obrigar os consortes a permanecerem unidos pelo matrimônio. A decisão é individual e não interessa ao Estado, nem a terceiros exigirem a permanência de um relacionamento esvaziado.

Entretanto, com o rompimento da união do casal, os filhos deverão ter os vínculos de filiação preservados, uma vez que *“as falhas no cumprimento do contrato matrimonial não devem ser deslocadas às funções parentais.”* (BRANDÃO, 2011, p. 87). Os filhos possuem o direito de manterem um saudável relacionamento com seus ascendentes, isto é, com seus pais

---

<sup>18</sup> Esse projeto foi proposto pela equipe formada Fernanda Cristina da Silva Campelo (Serviço Social), Maria Geovanísia Rodrigues Mendes (Serviço Social), Gislene Santos Moreira (Pedagogia) e Vanessa Maria Alves Lima Sales (Psicologia).

e avós, bem como com o futuro padrasto ou madrasta, caso venham a compor a nova família pós-separação. Precisam ter todos os direitos legais garantidos.

Dessa forma, explicita-se a necessidade do respaldo jurídico para garantir o direito das partes afetadas, bem como aponta-se o trabalho de orientação oferecido pela equipe multidisciplinar como um serviço de natureza pública que permite a transformação da realidade frente às complexas demandas trazidas pelas famílias após o divórcio e dissolução de união estável.

A partir do estudo apresentado é possível concluir que o trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar orienta e oferece conforto às famílias, além de maximizar a atividade desenvolvida no campo jurídico ao oferecer maiores subsídios para o Núcleo de Conciliação no que tange a minimizar e/ou evitar a propositura de ações distintas e litigiosas para tratar da separação e suas consequências; sobretudo, pode auxiliar no processo jurídico do divórcio consensual.

Assim, do ponto de vista jurídico, os ex-consortes podem ser orientados na sua decisão de ingressar com pedido de divórcio ou dissolução da união estável amigavelmente, utilizando-se para tanto do Núcleo de Conciliação da Regional que funciona em Araguaína com 03 (três) salas de conciliação, cada uma com um conciliador vinculado ao Defensor Público responsável pelo desenvolvimento das composições na busca da melhor solução.

Após tomarem ciência da possibilidade de composição, as partes poderão ser agendadas para atendimento junto ao Núcleo de Conciliação quando, então, o conciliador da instituição lavrará o acordo sob a direção do Defensor Público que, em seguida, encaminhará ao Judiciário o divórcio ou a dissolução da união estável na modalidade consensual, evitando-se propositura de ações litigiosas.

A confecção do manual (ANEXO I) tem, portanto, o objetivo de transmitir informações relevantes aos assistentes de defensoria, desde os funcionários do balcão de informação e da triagem até aos analistas jurídicos, estagiários e funcionários com curso superior em direito que assessoram os defensores públicos, haja vista tratar-se de ferramenta fundamental na execução do princípio da prioridade absoluta no âmbito institucional, bem como na comunicação acerca do divórcio. Caso se queira direcionar esse manual a um público mais amplo, faz-se necessário modificar a linguagem a fim de torná-la mais didática e acessível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, K. R. L. A. (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARRAIGADA, Irma. **Estruturas familiares, trabalho e bem-estar na América Latina**. In.: ARAÚJO, Carla; PIKANÇO, Felícia; SCALON, Celi. (Org.). *Novas conciliações e antigas tensões? Gênero, família e trabalho em perspectiva comparada*. Bauru: Edusc, 2007. p. 223 - 265.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família**. In: BRANDÃO, E. P; GONÇALVES, H. S. (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicada no DOU em 11.01.2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Código Civil (1916)*. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Publicada no DOU em 05.01.1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm) Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil (1973)*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicada no DOU em 17.01.1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) Acessado em 18/07/2014.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 175*, de 14 de maio de 2013, aprovada na 169ª Sessão Plenária. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf). Acessado em 09/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Publicada no DOU em 20.10.1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm) Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acessado em 09/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977*. Publicada no DOU em 29.07.1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010*. Publicada no DOU em 14.07.2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Publicada no DOU em 26.10.1949. Revogada pela Lei nº 12.004/2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Publicada no DOU em 27.12.1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Publicada no DOU em 16.07.1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11.02.2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Publicada no DOU em 05.01.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.924/09, de 17 de abril de 2009*. Publicada no DOU em 17.04.2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm). Acessado em 17/06/2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.398/2011, de 28 de março de 2011*. Publicada no DOU em 29.03.2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm). Acessado em 18/06/2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Publicada no DOU em 23.12.2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acessado em 02/02/2015.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Enunciados de direito civil*. V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>. Acessado em 08/07/2013.

\_\_\_\_\_, Jurisprudência. *Apelação nº 70048452643*; 8ª C.Civ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pasti; j. 21.09.2012. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nº 79, ano 13, Porto Alegre: Lex Magister, Mar-Abr/2013.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 0208670-88.2010.8.26.0100, Ac 6322833, 5ª C.de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Moreira Viegas; Publicado no DJESP de 29 de novembro de 2012. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, ano XIV, Porto Alegre: Lex Magister, Fev-Mar/2013.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 0005120-22.2011.8.26.0363; 10 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi; j. 18/03/2014. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2350/Registro%20civil.%20Inclus%C3%A3o%20do%20patron%C3%ADmico%20do%20padrao.%20Possibilidade>. Acessado em 22/03/2014.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Agravo de Instrumento nº. 2071543-78.2013.8.26, Ac 2014.0000194642, 3ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Egidio Giacoia; Julgamento em 01.04.2014. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2419/Emenda%20Constitucional%2066.%20Fim%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial.%20T%C3%A9mino%20do%20sistema%20dualista>. Acessado em 04/05/2014.

\_\_\_\_\_, Jurisprudência. *Recurso Especial nº 1.281.093/SP*, Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Publicado no DJE de 04 de fevereiro de 2013. In: \_\_\_\_\_. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 32, ano XIV, Porto Alegre: Lex Magister, Fev-Mar/2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20no%20Brasil.pdf>. Acessado em 31/01/2013.

\_\_\_\_\_. *Resolução 113 do CONANDA*. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – sobre o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos. In: Normativa de Defesa Integral da Criança e do Adolescente. Organização do texto: Escola da Defensoria Pública de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Núcleo Especializado da Infância e Juventude, v. 2, 2012.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277/DF*. Relato Ministro Ayres Brito; j. em 05.05.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 400547. Acessado em 09/07/2013.

CAMPELO, Fernanda C. S.; MOREIRA, Gislene S.; MENDES, Maria Geovanísia R.; SALES, Vanessa M. A. L. Projeto “Grupo de orientação sobre divórcio aos pais”. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Araguaína/TO, 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 7/2003: manual de elaboração de documentos escritos*. Brasília, 2003. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003\\_7.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf). Acessado em 26/12/2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Plano estratégico 2013-2018*. Palmas, 2013. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/media/download/c257e761a6ce41138207808b9107f60d.pdf>. Acessado em 26/12/2014.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os filhos adolescentes*. CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha\\_divorcio\\_filhos.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_filhos.pdf). Acessado em 17/09/2014.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os pais*. CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha\\_divorcio\\_pais.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_pais.pdf). Acessado em 17/09/2014.

ESTADO DO TOCANTINS. *Lei Complementar do Estado do Tocantins nº. 55/2009*. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2900. Disponível em: [http://www.defensoria.to.gov.br/docs/Legislacao/lei\\_complementar\\_n\\_55\\_de\\_27\\_de\\_mai\\_o\\_d\\_e\\_2009.pdf](http://www.defensoria.to.gov.br/docs/Legislacao/lei_complementar_n_55_de_27_de_mai_o_d_e_2009.pdf). Acessado em 10/02/2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata de mérito: concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados**. In.: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v. 14, n. 27, p. 5-16, abr. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J. R.; JORGE, M. R. T. *O serviço social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FERREIRA, B. M. V.; ESPOLADOR, R. C.; RESQUETTI, T.. **O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil**. In: DIAS, M. B.; BASTOS, E. F.; MORAES, N. M. M. (Coords.) *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 103-118.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias parentais ou mosaicos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Família e dignidade humana*. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 507-529.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P.. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, P. S. *A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões*. Juris Plenum: Doutrina - Jurisprudência - Legislação, Caxias do Sul/RS, v. 7, n. 39, p. 71-84, maio 2011.

HOBBSAWM, Eric. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Análise dos resultados: estatísticas do registro civil*. IBGE, Brasília, 2013. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro\\_Civil/2013/comentarios.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2013/comentarios.pdf). Acessado em 22/12/2014.

LACAN, Jacques. *Seminário, livro 2: o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise*. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. In: DIAS, M. B.; BASTOS, E. F.; MORAES, N. M. M. (Coords.) *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 453-472.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Resolução 2714 da OEA. jun. 2012. Disponível em: <http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/246/RES.2714.pdf>. Acessado em 05/02/2013.

PEREIRA, R. C. **As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas**. In.: Revista do Advogado: Família e Sucessões. Ano XXXI, nº 112, São Paulo, 2011. p. 137-149.

MADALENO, Rolf. **Supressão da Separação Judicial**. Decisão Comentada. In.: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, ano XIV, Porto Alegre: Lex Magister, Fev-Mar/2013. p. 99-105.

MEDEIROS, D. V. **A instrumentalização do princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes nas ações institucionais da defensoria pública**. Revista da

Defensoria Pública, São Paulo, edição especial temática sobre infância e juventude. p. 150/157. Disponível em: [http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe\\_Revista.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf). Acessado em 01/02/2013.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 72, julho 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002005000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200005&lng=en&nrm=iso). Acessado em 02/02/2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002005000200005>

MUSZKAT, M. E. **O mal-estar na cultura do afeto e da felicidade**. In.: DIAS, M. B.; BASTOS, E. F.; MORAES, N. M. M. (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 347-356.

NETTO, A. O. **O neoconstitucionalismo e a defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 01/18, jul./dez. 2009.

PEREIRA, Ivana Carla Garcia. **Do ajustamento à intervenção da cidadania: serviço social, saúde mental e intervenção na família no Brasil**. In.: VASCONELOS, Eduardo Mourão. (Org.). *Saúde mental e serviço social: o desafio da subjetividade e da interdisciplinaridade*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 215-288.

QUEIROZ, F. G. P. **A lei nº 11.924/09 e seus reflexos na árvore genealógica familiar**. *Revista Prática Jurídica*. nº. 111, ano X, São Paulo: Consulex, 2011.

RIBEIRO, M. V. **Direitos humanos da criança e do adolescente**. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, edição especial temática sobre infância e juventude. p. 238/246. Disponível em: [http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe\\_Revista.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf). Acessado em 02/02/2013.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARTI, Cynthia Andersen. *A família como espelho: um estudo da moral dos pobres*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SEREJO, L. **Direito dos avós**. In.: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, nº. 25, ano XIII, Porto Alegre: Lex Magister, Dez-Jan/2012.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acessado em 31/01/2013.

TAVARES, P. S. **A política de atendimento.** In.: MACIEL, K. R. L. A. (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VALE, K. **Grupo de orientação auxilia pais e filhos sobre as implicações do divórcio.** Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2014/8/29/17h19-grupo-de-orientacao-auxilia-pais-e-filhos-durante-o-divorcio/>. Acessado em 29/08/2014.

## ANEXO I

**TÉSSIA GOMES CARNEIRO**

### **A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:**

MANUAL SOBRE O DIVÓRCIO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL  
DIRECIONADO AOS ESTAGIÁRIOS, AOS ASSISTENTES DE DEFENSORIA E AOS  
ANALISTAS JURÍDICOS DA REGIONAL DE ARAGUAÍNA

**Produto Final:** Relatório Técnico e Manual apresentados como Produto Final pela aluna TÉSSIA GOMES CARNEIRO, como quesito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, junto ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins.

**Linha de Pesquisa:** Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

Palmas - TO

2015

## INTRODUÇÃO

É comum que os casais hipossuficientes, isto é, as famílias sem condições financeiras de ingressar no judiciário via advogado particular procurem a Defensoria Pública do Tocantins, ao final do relacionamento amoroso, para ajuizarem a ação pertinente ao término da união, seja ela divórcio ou dissolução da união estável.

Em virtude do sofrimento acarretado pelo rompimento, na maioria das vezes, as partes procuram o primeiro atendimento para protocolarem ações litigiosas, momento em que lhes é apresentada a possibilidade do ingresso comum através de ação consensual, cuja tratativa poderá ser acompanhada inicialmente por um dos conciliadores da Regional e apoiada pelo trabalho dos “grupos de orientações sobre o divórcio”, desenvolvido pela equipe multidisciplinar de Araguaína.

Considerando que tais serviços estão à disposição do assistido hipossuficiente, mas sem que este tenha conhecimento prévio de sua existência e funcionamento, é que se confeccionou o presente manual, com o propósito de levar as informações, primeiramente, aos assistentes de defensoria (funcionários do balcão de informação e da triagem), aos estagiários e aos analistas jurídicos (funcionários com formação superior em Direito que assessoram os defensores públicos) para que estes orientem corretamente o público que procura atendimento.

Deste modo, o manual foi concebido com a finalidade de transmitir conhecimentos afetos à área especializada da família aos funcionários que integram o corpo de assistentes de defensoria, estagiários e analistas jurídicos, eis que o primeiro contato do jurisdicionado com a instituição se faz através do balcão de informações e da triagem.

Naturalmente que ao buscarem informações sobre as atividades desenvolvidas pela Regional de Araguaína, o assistido queira inclusive saber qual a relação de documentos que deverá providenciar para o momento do acordo ou mesmo para a sua conversa inicial com o defensor público, no intuito inclusive de ver otimizado seu tempo.

Nesse momento, se o funcionário que atender o assistido estiver informado e proceder ao seu agendamento na pauta de acordos ou no gabinete do defensor, orientando quanto à documentação necessária, estará otimizando o tempo do jurisdicionado e evitará a necessidade de retornos para entrega dos mesmos.

Na ânsia de obter informações acerca do atendimento agendado, o assistido questiona o atendente sobre vários assuntos afetos ao Direito, de modo que caso este tenha noção básica das ações propostas e dos serviços oferecidos pela Regional de Araguaína, poderá antecipar

inclusive o rol de documentos necessários para o ingresso de ações e também ofertar-lhe a participação nos grupos de orientação sobre o divórcio desenvolvido pela equipe multidisciplinar da instituição.

Em síntese, o manual aponta as principais demandas relacionadas ao término da união amorosa (divórcio ou dissolução da união estável) ingressadas pelos assistidos hipossuficientes que buscam atendimento na área especializada da família, bem como tem por finalidade orientar os que vão atender ao público no primeiro contato.

O manual apresenta as alterações na legislação sobre o divórcio; os requisitos para o reconhecimento da união estável; os aspectos relacionados à guarda dos filhos; os alimentos devidos à prole; o direito dos avós em conviver com os netos e a possibilidade do(a) enteado(a) adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta; o rol de documentos necessários para o ingresso de ações e o procedimento para agendar atendimento na área da família junto à Defensoria Pública de Araguaína; a possibilidade da prévia elaboração de acordo junto ao Núcleo de Conciliação e esclarecimentos acerca do projeto intitulado “grupo de orientação sobre o divórcio aos pais e aos filhos” desenvolvido pelos analistas em gestão especializada (psicólogo, assistente social e pedagogo).

No formato de perguntas e respostas, o manual esclarece sobre as principais demandas no âmbito especializado da família, bem como indica a conciliação como forma de diminuir o protocolo de ações litigiosas atinentes ao fim da união. A conciliação como forma de tratar consensualmente os conflitos na esfera familiar permite a comunicação entre ex-cônjuges através da intervenção da figura do conciliador, o qual além de esclarecer dúvidas sobre a partilha de bens, guarda e visitas, facilita a composição amigável. É, portanto, oportunidade de administrar o fim da relação e seus efeitos futuros através da modalidade consensual.

Do ponto de vista jurídico, os ex-consortes podem ser orientados na sua decisão de ingressar com pedido de divórcio ou dissolução da união estável amigavelmente, utilizando-se para tanto do Núcleo de Conciliação da Regional que funciona em Araguaína com 03 (três) salas de conciliação, cada uma com um conciliador vinculado ao Defensor Público responsável pelo desenvolvimento das composições, na busca da melhor solução.

Assim, após tomarem ciência da possibilidade de composição, as partes poderão ser agendadas para atendimento junto ao Núcleo de Conciliação quando, então, o conciliador da instituição lavrará o acordo sob a direção do Defensor Público que, em seguida, encaminhará ao Judiciário o divórcio ou a dissolução da união estável na modalidade consensual, evitando-se assim a propositura de ações litigiosas.

Às vezes, os pais que estão se divorciando participam de um procedimento chamado conciliação ou mediação, para que tentem fazer um acordo sobre todas as decisões que eles precisam tomar. O procedimento é liderado por um mediador ou conciliador, que foi especialmente treinado para agir como um facilitador para ajudar as pessoas a resolver os seus conflitos, encontrando a melhor solução. (ENAM, 2013, p. 111).

Desta forma, em virtude da crescente judicialização das questões afetas ao fim da união e do estímulo promovido pelo Núcleo de Conciliação e pela equipe multidisciplinar na direção de reduzir o número de ações litigiosas foi proposto o presente manual.

O manual tem por objetivo auxiliar os assistentes de defensoria (funcionários do balcão de informação e da triagem), os estagiários e os analistas jurídicos (funcionários com formação superior em Direito que assessoram os defensores públicos) para garantir o direito de orientação e acesso à informação aos assistidos que vivenciam o fim da união amorosa e por isso procuraram os serviços oferecidos gratuitamente a Defensoria Pública. Portanto, contribui com a melhor formação do corpo de funcionários. Um funcionário bem instruído facilita a rotina no âmbito da Diretoria de Araguaína, além de otimizar o tempo do assistido.

## **PRINCIPAIS PERGUNTAS E RESPOSTAS**

### **1) Quem pode ser atendido na Defensoria Pública?**

O artigo 134 da CF de 1988 elegeu a Defensoria Pública como modelo público para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita para todas as pessoas que não tenham condições de constituir advogado (CF, artigo 5º, LVXXIV).

Por sua vez a Defensoria Pública do Tocantins, instituição essencial à justiça, é organizada através da Lei Complementar nº. 55, de 27 de maio de 2009 e tem sua definição disposta na redação do artigo 1º:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de dar orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.<sup>19</sup> (TOCANTINS, Lei Complementar nº. 55, 2009).

Isso posto, a instituição se revela como instrumento de democratização do acesso às instituições judiciárias e para tanto dispõe na Resolução do Conselho Superior nº. 104, de 06 de dezembro de 2013, os parâmetros para deferimento da assistência aos usuários dos serviços, conforme apontam as condições abaixo listadas no tocante à pessoa natural:

---

<sup>19</sup> Art. 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº. 63, de 10/02/2010.

**Art. 1º.** Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - aufera renda mensal de até 03 (três) salários mínimos observados individualmente, ou renda familiar mensal que não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos;

**II** - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos;

**III** - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos. (TOCANTINS, Resolução-CSDP nº. 104, 2013).

## **2) É possível contar com a ajuda de um conciliador para mediar o divórcio ou a dissolução da união estável? Do ponto de vista jurídico, qual o ganho real dessa proposta?**

Juridicamente, a possibilidade de os ex-consortes serem informados e decidirem ingressar com pedido de divórcio ou dissolução da união estável amigavelmente, poderá ser feito através do Núcleo de Conciliação da Regional de Araguaína, no intuito de evitar o litígio. Assim, após tomarem ciência da possibilidade de composição, as partes poderão ser agendadas para atendimento junto ao Núcleo de Conciliação, quando então o conciliador lavrará o acordo sob a direção do Defensor Público responsável, que em seguida encaminhará ao Judiciário o divórcio ou a dissolução da união estável, na modalidade consensual, evitando-se assim a propositura de ações distintas e litigiosas para tratar da separação e suas consequências.

## **3) Existe algum projeto de orientação voltado para pais e filhos que vivenciam o término da união estável ou casamento na Diretoria de Araguaína?**

Na Diretoria de Araguaína, a equipe multidisciplinar formada por um pedagogo, um psicólogo e dois assistentes sociais<sup>20</sup> desenvolve seus trabalhos com base no projeto intitulado “Grupo de orientação sobre o divórcio aos filhos”<sup>21</sup>, cujo fim é orientar, acolher e escutar os pais e os filhos envolvidos nesse processo e proporcionar uma melhora na qualidade de vida. Observa-se que esse trabalho não se constitui em grupo de terapia, mas de garantia do direito de orientação e acesso à informação aos assistidos.

---

<sup>20</sup> CAMPELO, Fernanda C. S.; MOREIRA, Gislene S.; MENDES, Maria Geovanísia R.; SALES, Vanessa M. A. L. Projeto “Grupo de orientação sobre divórcio”. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Araguaína/TO, 2014.

<sup>21</sup> Esse projeto foi proposto pela equipe formada Fernanda Cristina da Silva Campelo (Serviço Social), Maria Geovanísia Rodrigues Mendes (Serviço Social), Gislene Santos Moreira (Pedagogia) e Vanessa Maria Alves Lima Sales (Psicologia).

Referido projeto foi proposto em agosto de 2014<sup>22</sup>, junto ao Escritório de Projetos da Defensoria Pública Tocantinense (EGP), o qual foi instituído pelo Ato nº. 473, de 29 de novembro de 2013, Publicado no DOE nº. 4.016, de 02 de dezembro de 2013, para ser avaliado pelo Comitê de Gestão Estratégica (CGE), setor responsável na instituição por priorizar os projetos, considerando o estudo de viabilidade técnica e estratégica na decisão de sua execução.

O trabalho em grupos de orientação, acolhimento e escuta tem como público-alvo os assistidos hipossuficientes que passaram pelo atendimento jurídico na Defensoria Pública do Tocantins e, então, foram encaminhados pelo Núcleo de Conciliação ou pelos defensores públicos com atuação na área da família para participarem das atividades desenvolvidas pela equipe multidisciplinar.

Trata-se, portanto, de orientar os envolvidos a lidar com os sentimentos, condição necessária para a manutenção da boa convivência, pois os pais ainda manterão relações devido ao(s) filhos que tiveram em comum.

Nesse contexto, o trabalho de orientação da equipe multidisciplinar oferece um serviço de natureza pública que permite a transformação da realidade frente às complexas demandas trazidas pelas famílias após o divórcio e/ou dissolução de união estável, além de auxiliar no processo jurídico do divórcio consensual e amigável para evitar ações litigiosas.

#### **4) Como atuam os analistas em gestão especializada (psicólogo, assistente social e pedagogo) pertencentes ao quadro da Diretoria de Araguaína no projeto intitulado “Grupo de orientação sobre o divórcio aos filhos”?**

Ao viabilizar o encontro de ex-casais e seus filhos com profissionais especializados nas áreas da Psicologia, Pedagogia e Assistência Social, estar-se-á possibilitando através da orientação/conciliação de interesses a composição amigável de temas afetos à família que, por sua vez, não chegaria ao litígio e à posterior solicitação de medidas judiciais para definição de temas como guarda, visitas, alimentos, busca e apreensão de crianças, dentre outros.

O término da relação apresenta-se como uma fase difícil, de reajustes, que por isso precisa ter seus efeitos compreendidos por aqueles que a vivenciam, no intuito de assim superarem a transição e desafios apresentados pelas mudanças no lar.

---

<sup>22</sup> Essa proposta foi feita equipe multidisciplinar de Araguaína, sob a supervisão da Defensora Pública Têssia Gomes Carneiro.

A compreensão poderá proteger os filhos dos efeitos danosos provocados pelos conflitos advindos da ruptura. Recorde-se que os conflitos entre divorciandos poderão ocasionar efeitos negativos ao saudável desenvolvimento da prole, de modo que o suporte a ser fornecido pela equipe multidisciplinar através do “Grupo de orientação sobre o divórcio aos filhos” poderá proteger, ou melhor, evitar que crianças e adolescentes vivenciem tais situações prejudiciais.

Desta forma, os assistidos hipossuficientes que passaram pelo atendimento jurídico na Defensoria Pública do Tocantins e, então, foram encaminhados pelo Núcleo de Conciliação ou pelos defensores públicos com atuação na área da família, poderão participar das atividades desenvolvidas pela equipe multidisciplinar.

Veja que o trabalho proposto como uma política pública voltada para as crianças, os adolescentes e suas famílias, visa ajudar pais e filhos a compreenderem os efeitos do divórcio e/ou dissolução da união estável para então estabelecerem a parceria necessária na nova etapa que se inicia com o rompimento. Recorde-se que a prole oriunda da união que ora se põe fim ligará ascendentes e descendentes permanentemente.

Desta feita, a atuação conjunta e organizada do assistente social, do psicólogo e do pedagogo, que já integram a equipe instalada na sede da regional de Araguaína, visará o aconselhamento, a orientação e o esclarecimento sobre direitos e deveres em oficinas para pais e filhos, com o intuito de buscar a melhoria na qualidade de vida dos envolvidos, quando da transição ocasionada pela dissolução da união amorosa.

## **5) Juridicamente, quais os requisitos para o reconhecimento da união estável?**

A Constituição de 1988 tratou da família convivencial em seu artigo 226, § 3º. Também o Código Civil dispôs sobre tal forma de entidade familiar no livro IV - Do Direito de Família – bem como no livro V – Do Direito das Sucessões, neste em títulos distintos, o que ocasiona discussão sobre a constitucionalidade ou não do artigo 1.790.

A Lei nº. 9.278/1996 trouxe em seu artigo 1º os requisitos para o reconhecimento da união estável listando os seguintes: *convivência duradoura, pública e contínua* somados ao *intuito de constituir família*. Não se exige a coabitação, nos moldes da súmula 382<sup>23</sup>, do Supremo Tribunal Federal (STF).

---

<sup>23</sup> Súmula 382 do STF: *A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.*

Note-se ser suficiente para o reconhecimento da união estável o trato e a fama, em outras palavras, a troca de afeto ou firme propósito de constituir família, sendo dispensável qualquer requisito temporal, como propunha a Lei nº. 8.971/94. É, portanto, opção viver em união estável, união esta informal, com regramento distinto do casamento.

Dentre os efeitos pessoais da união estável, o vínculo de parentesco descrito no artigo 1.595, do CC foi atribuído não apenas à união casamentária como também aos companheiros.

A redação fornecida pelo CC ao artigo 1.723, § 1º trouxe importante avanço ao indicar ser possível o reconhecimento da união estável no caso, da pessoa casada encontrar-se separada de fato. Em tal situação não se aplicará o impedimento descrito no artigo 1.521, inciso IV do referido diploma legal.

Na mesma direção, o acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira e vive-versa, por meio da aplicação do princípio constitucional da igualdade, foi permitido pela Lei dos Registros Públicos, artigo 57, parágrafos 2º e 3º, conforme redação dada pela Lei nº. 6.216, de 30 de junho de 1975.

Considera-se, ainda, efeito pessoal da união estável a adoção conjunta pelos conviventes (ECA, artigo 42, § 2º) ou a adoção unilateral que permite a um dos companheiros adotar o filho do outro (ECA, artigo 42, parágrafos 2º).

Dentre os efeitos patrimoniais, determinou o artigo 1.725 do CC a aplicação do regime da comunhão parcial na união estável, no que couber e salvo contrato escrito firmado pelos conviventes.

As Leis nº. 8.971/94 e nº. 9.278/96 ao considerarem a presunção de colaboração na aquisição de bens móveis e imóveis reconheceram o direito à meação entre companheiros. Nesse sentido é o enunciado nº 115, do Conselho de Justiça Federal, cujo teor segue: “há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extrapatrimonial admitidos entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão de bens.” Ressalte-se o seguinte julgado do TJMG sobre a presunção de esforço comum dos companheiros:

FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. OCORRÊNCIA. MEAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE ESFORÇO COMUM. SENTENÇA MANTIDA. I – A união estável somente se constitui se houver convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, inexistir causa de impedimento ao casamento e, ainda, se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente. II – Incontroversos os requisitos, reconhece-se a união estável e, inexistente a manutenção de afeto e de desejo de manutenção da união, incontornável a procedência do pedido de dissolução. III – Bem imóvel adquirido, por um ou ambos os companheiros, na constância da união estável e a título oneroso é fruto do trabalho de ambos, havendo presunção de sua aquisição decorreu

de esforço comum, impondo-se, por isso, sua meação, mormente quando não há prova robusta que derruba a referida presunção. (TJMG; APCV 1375547-22.2009.8.13.0480; 7ª C.Civ.; Rel. Des. Peixoto Henriques; DJEMG 11/11/2011).

Quanto aos alimentos, a legislação pátria manteve-se omissa até a promulgação da Lei nº. 8.971/94. Todavia, antes mesmo de tal previsão legal parte da doutrina, apoiada em princípios constitucionais, admitia sua concessão desde que atendido o binômio necessidade-possibilidade. Por fim, relevante anotar não ser aplicável aos conviventes as limitações descritas no artigo 1.641, do CC<sup>24</sup>, que possuem por objetivo proibir a escolha de regime de bens quando do casamento.

## **6) Existe prazo definido em lei para obter o divórcio no Brasil?**

O casamento no Brasil foi indissolúvel até o advento da Emenda Constitucional nº. 9, de 28 de junho de 1977, a qual alterou a redação originária do § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967 para permitir a dissolução desde que observada a prévia separação judicial ou de fato. Referida indissolubilidade devia-se à influência religiosa no Estado brasileiro que somente com o advento da República deixou de ser um Estado confessional.

A partir da alteração constitucional supra, em 26.12.1977 foi promulgada a Lei do Divórcio nº. 6.515, para regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento através dos institutos da separação judicial e do divórcio.

Válido lembrar que o princípio republicano da laicidade proíbe qualquer fundamentação de ordem divina pelo legislador pátrio na formulação das leis, de modo que não é mais aceito sustentar a indissolubilidade do casamento com respaldo na religião. “A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto indissolúvel, na qual o afeto era secundário.” (LÔBO, 2009, p. 461).

A Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, oriunda do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº. 33/2007, representada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também conhecida como ‘PEC do Amor ou do Divórcio’, trouxe nova redação ao § 6º do artigo 226 e permitiu que os consortes se desvinculassem do laço findo para então

---

<sup>24</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

~~II - da pessoa maior de sessenta anos;~~

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº. 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

retomarem suas trajetórias de vida em busca da felicidade como verdadeira forma de autodeterminação. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”<sup>25</sup> (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Numa perspectiva eudemonista do Direito de Família facilitou-se o divórcio ao ver suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil.

Não é possível respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana quando se impõe aos partícipes a manutenção de um matrimônio falido, em que a vontade de seus componentes é a de por fim a uma etapa da vida e então seguir com novos projetos. Note-se que somente os cônjuges poderão indicar o momento apropriado para o rompimento da união.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº. 66 não cabe exigir prazo de separação de fato para o divórcio, nem a prévia separação judicial. A extinção do vínculo matrimonial resume-se desde 2010 apenas ao divórcio, o qual se tornou direito potestativo não condicionado, isto é, sem a indicação de causa específica, conforme compreensão de Gagliano e Filho (2010, p. 60):

Vale dizer, o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples **direito potestativo** a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum.

A partir da caracterização do divórcio como direito potestativo tem-se o fim da discussão da culpa em tais demandas, pois além da dificuldade em atribuir um culpado para o fim do amor, a discussão de elementos subjetivos ferem o direito à privacidade. Inclusive a jurisprudência pátria aponta que eventuais divergências relacionadas à culpa fogem do âmbito familiarista devendo a discussão ser resolvida em Vara Cível por se tratar de ato ilícito:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. Pedidos fundados em descumprimento de deveres conjugais. Promulgação da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou o disposto no § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Separação litigiosa abolida do sistema jurídico pátrio. Descumprimento dos deveres conjugais pelo ex-cônjuge. Questão atinente à averiguação de ilícito civil. Matéria afeta à competência das Varas Cíveis. Cumulação de pedidos que observa o disposto no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Indeferimento liminar da inicial que não deve prevalecer. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 0208670-88.2010.8.26.0100; Ac 6322833; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; DJE 29/11/2012).<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Redação dada Pela Emenda Constitucional nº. 66, de 2010.

<sup>26</sup> In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, p. 99.

O interesse no casamento ou em sua dissolução é exclusivo do casal em virtude da autonomia privada destes. A intervenção do Estado na vida familiar necessita ser mínima para que os envolvidos possam decidir qual a direção pretendem tomar na consecução de seus projetos pela busca da felicidade.

É verdade que a vida em família proporciona alegrias e satisfações, mas também, muita dor, sofrimento e violência. Nesse caso, a angústia dos sujeitos se expressa sempre em função da dúvida de como conciliar o fato de que suas expectativas individuais podem ser profundamente conflitantes quando giram, ao mesmo tempo, em torno do direito à felicidade da família e de cada membro de um casal. (MUSZKAT, 2010, p. 350-351).

A alteração constitucional que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil foi acertada, uma vez que deixou na esfera personalíssima a decisão de dar ou não seguimento a união. Nesse sentido é a interpretação de Gagliano e Filho (2010, p. 63): “Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão de divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão.”

Na mesma direção, a Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, visualizou a necessidade de desburocratizar o divórcio ao permitir a sua realização pela via administrativa através de escritura pública quando este for consensual e não houver filhos menores ou incapazes do casal. Referida legislação também é exemplo da necessidade de se colocar limites na interferência estatal na vida dos titulares de direitos.

O Brasil republicano não adotou igreja e religião oficiais, de modo que as alterações legislativas na seara do direito de família acima destacadas são positivas por respeitarem a autonomia privada das pessoas, que por sua vez traçam seus projetos de vida com esteio na busca da felicidade. Assim, atender ao princípio da intervenção mínima do Estado na esfera privada implica em deixar no campo personalíssimo as decisões amorosas de cada um.

## **7) Como será definida a guarda e visitas aos filhos após o rompimento da união através do divórcio ou da dissolução da união estável? O que é a guarda compartilhada?**

A guarda conjunta ingressou em nosso ordenamento pátrio formalmente sob a denominação de “guarda compartilhada”, através da Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) insertos no capítulo ‘Da proteção da pessoa dos filhos’. Referido instituto atende ao direito fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar plena, prevista no artigo 227, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>27</sup> (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2012, Art. 227, p. 147).

Soma-se ao cenário legislativo, com a recente publicação da Lei nº. 13.058, em 22 de dezembro de 2014, a alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo intuito foi o de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Assim, a guarda compartilhada por permitir a ampla convivência dos filhos com os pais tornou-se regra, fortalecendo os laços afetivos.

O objetivo da nova lei, que aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº. 117/2013, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, foi o de permitir a contribuição conjunta dos pais na formação dos filhos. Desta feita, na guarda compartilhada, as questões relacionadas à prole deverão ser decididas em conjunto pelos genitores, pois a responsabilidade sobre a educação e criação dos filhos caberá a ambos.

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, pois o filho continuará morando com um dos pais; evitando-se, portanto, o deslocamento frequente de uma residência para outra, muitas vezes prejudicial à rotina do descendente. Todavia, referido instituto permite o maior contato do filho com pai e mãe em atenção ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

No tocante à pensão alimentícia, independentemente do sistema de guarda adotado, cabe aos genitores o sustento material da prole, conforme as possibilidades de cada um, na proporção dos seus rendimentos e de acordo com as necessidades do filho, isto é, o dever alimentar permanece e poderá ser custeado através de alimentos naturais ou civis, conforme aponta a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento. Guarda compartilhada e alimentos. Inexistência de incompatibilidade. Em princípio e em tese, a fixação de alimentos não é incompatível com o estabelecimento de guarda compartilhada. No caso dos autos, tanto o estabelecimento da guarda compartilhada, quanto a fixação de alimentos, são resultados da vontade convergente dos genitores, que estão de acordo com tudo, através de avença que atende aos interesses prevalentes da criança. Hipótese em que inexistente razão para obstar a homologação do acordo entabulado entre os genitores. Deram provimento. (TJRS - AI nº. 70061150199, Relator Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, J.02/10/2014).

---

<sup>27</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65, de 2010.

Por fim, importante esclarecer que o poder familiar não se confunde com quaisquer das modalidades de guarda, seja esta unilateral ou compartilhada, eis que compete a ambos os pais o seu pleno exercício independentemente da situação conjugal.

É notório o estreitamento afetivo entre genitores e prole na medida em que o tempo de convívio é ampliado. Neste norte, deixa-se de lado a visão restritiva das visitas do genitor não guardião para ampliar a convivência dos filhos com os pais, os quais na guarda compartilhada são guardiões conjuntamente cabendo o tempo de convívio com os filhos ser dividido de forma equilibrada, de acordo com os interesses da criança ou adolescente. Acerca do tema são as palavras de Eduardo Ponte Brandão (2011, p. 91):

Em inúmeras situações, é comum o pai ou mãe se sentir ultrajado na condição de visitante, visto imaginariamente como sendo não idôneo, moralmente condenável ou, na melhor das hipóteses, temporariamente não habilitado, o que muitas vezes colabora para o afastamento de suas responsabilidades.

No âmbito da Defensoria Pública do Tocantins, a orientação é que todos os casos sejam encaminhados ao Núcleo de Conciliação, favorecendo a tratativa pessoal do casal, resultando numa conversa franca que auxilie para que a rivalidade diminua, para que os ex-consortes percebam que o intuito do diálogo é justamente o de facilitar a resolução dos problemas comuns.

Deste modo, positiva a alteração legislativa na medida em que prima pela divisão equilibrada do tempo de convívio dos pais com os filhos, possibilitando a permanente companhia destes através do contato mais intenso entre ascendentes e descendentes.

#### **8) Avós que pretendem visitar os netos poderão procurar a Defensoria Pública?**

Sim, caso tenham dificuldades em visitar os netos, os avós que desejarem exercer tal direito e sejam hipossuficientes poderão procurar atendimento junto à Defensoria Pública tocantinense, seja para a tentativa de composição amigável junto ao Núcleo de Conciliação, seja através do ingresso de ação judicial patrocinada por defensor com atuação na área especializada da família.

A Constituição da República em seu artigo 230 garantiu às pessoas idosas sua participação na sociedade de modo expreso. Não podem, deste modo, serem excluídas do seio social ou familiar, mas ao contrário, a elas deve ser viabilizado o bem-estar físico e psíquico, que por sua vez dar-se-á por meio da convivência.

No intuito de viabilizar a construção de laços afetivos entre avós e netos, ou mesmo mantê-los, a Lei nº. 12.398/2011 trouxe importante inovação legislativa através do acréscimo de parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil (Lei nº. 10.406/02) e da alteração do

inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869/73). Reconheceu-se, então, a importância do estreitamento de laços entre avós e netos por meio do direito de visitas.

Composta de 03 (três) artigos, referida Lei - fruto de proposta da senadora Kátia Abreu - entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 28 de março de 2011, com o intuito regular e estender aos avós o direito de visitas aos descendentes.

Agora, além do dispositivo que trata dos alimentos devidos pelos avós aos netos (CC, artigo 1.696), obrigação de caráter subsidiário e complementar, inseriu-se com o parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil, o direito à convivência por meio das visitas, cujo fundamento é o afeto e a estabilização das relações afetivas. Sob essa ótica são os ensinamentos de Lourival Serejo (2012, p. 66), veja: “Mesmo aparecendo na relação processual como integrantes subsidiários ou complementares (Ex. no caso de alimentos), os avós desempenham importante papel no âmbito das relações familiares e na consideração do Direito de Família.”

Nesse norte a promulgação da Lei nº. 12.398/2011 foi positiva, pois além de atender ao preceito maior descrito no artigo 230 da CF, veio ao encontro dos interesses dos netos para os quais vige o princípio do melhor interesse, definido por Andréia Rodrigues Amim (2010, p. 28): “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.”

O incentivo à convivência familiar encontra-se assegurado no artigo 227 da CF de 1988. Necessário, portanto, prestigiar a família em sua forma ampla, isto é, considerando para sua formação não só a figura nuclear (pais e filhos), mas também os demais membros que a compõem, a exemplo dos avós.

Por fim, válido ressaltar, o comum exercício da guarda pelos avós em situações diversas da líquida razão moderna, nas quais considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, tem sido concedida à família ampliada.

## **9) Como fazer com o nome de casada? Posso escolher mantê-lo ou retirá-lo?**

O Código Civil, em seu artigo 16, elencou prenome e sobrenome como direitos da personalidade, haja vista indicarem a procedência da pessoa, sendo sua designação perante a sociedade. Desta forma, para a alteração do nome de casado (a) necessária a manifestação expressa do cônjuge, não cabendo a exclusão, ainda que revel, sem sua expressa anuência, eis que o nome possui proteção constitucional e identifica a pessoa perante o seio social,

conforme dispõem os artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição da República.

Desta feita, após a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, a extinção do vínculo matrimonial prescinde de qualquer discussão afeta à culpa ou à prévia separação judicial, portanto, não caberá a alteração do nome sem a anuência expressa do cônjuge, o que indica não mais valerem as regras descritas nos incisos I, II e III do artigo 1.578 do Código Civil. Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:

Apelação cível. Divórcio direto. Cônjuge mulher. Alteração do nome de casada. Necessidade de manifestação expressa. 1. Cinge-se a discussão na alteração do nome de casada do cônjuge em decorrência da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio. 2. O nome da pessoa natural possui proteção específica nos artigos 16 a 19 do Código Civil, tratando-se de direito da personalidade e fundamental, por ser elemento que identifica a pessoa perante o meio social, com proteção, ainda, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição da República. Doutrina. 3. Insta salientar que o artigo 1.578 do Código Civil dispõe que o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que a alteração não acarrete evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida e dano grave reconhecido na decisão judicial. O parágrafo primeiro do dispositivo citado prevê, ainda, que o cônjuge inocente poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. 4. Por outro lado, fora dos casos acima, o § 2º, também do artigo 1.578 do Código Civil, dispõe que caberá a opção pela conservação do nome de casado. 5. Todavia, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, a extinção do vínculo matrimonial prescinde de prévia separação judicial, bastando o divórcio. 6. Por tais razões, conclui-se que não se há de falar em separação judicial, tampouco em culpa e, por isso, incide tão somente o § 2º do artigo 1.578 do Código Civil, para que a opção pela conservação do nome de casado seja exercida pelo cônjuge, não cabendo alteração sem sua expressa aquiescência. Doutrina e precedentes do TJRJ. 7. Por fim, é de bom alvitre ressaltar que, ante ao disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, muito menos enseja a presunção de concordância da recorrente com a supressão do nome de casada, haja vista que, frise-se, trata-se de direito da personalidade e fundamental, logo, indisponível, e, por tal razão, necessária sua manifestação expressa, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Dessa forma, verifica-se que a sentença vergastada não guarda consonância com a doutrina e a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que deve ser reformada a fim de que seja mantido o nome de casada da ré, ora recorrente. 9. Recurso provido. (TJRJ – AC nº. 00139460820098190038, Relator Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, J. 12/09/2014).

#### **10) É possível ao enteado (a) adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta?**

A Lei nº. 11.924/09 também conhecida como 'Lei Clodovil' alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) ao acrescentar o § 8º no artigo 57 e desta forma permitir o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta com fundamento no afeto existente entre os mesmos. Anteriormente à tal modificação legislativa, a

doutrina já apontava para uma interpretação exemplificativa das hipóteses de alteração do nome, no intuito abarcar a situação agora descrita na denominada ‘Lei Clodovil’. Nesse sentido, já defendia Cristiano Chaves de Farias (2007, p. 35):

Compreendendo, pois, o nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando a sua dignidade no seio social e familiar, reclama-se, pois, uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração em justificadas hipóteses para salvaguardar a sua personalidade, de acordo com o caso concreto.

Composta de 03 (três) artigos, referida Lei - fruto da conversão do Projeto de Lei nº. 2006, proposto pelo Deputado Federal Clodovil Hernández - entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 17 de abril de 2009, com o intuito de tutelar as relações de afeto no seio da família estendida, também conhecida como extensa, ampliada, mosaico, plural, cuja definição pode ser visualizada na seguinte lição: “As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões.” (FERREIRA; RÖRHMAN, 2006, p. 508).

É notório o estreitamento afetivo entre enteado (a) e padrasto/madrasta, os quais em diversas situações os têm como filhos, sendo forte o vínculo construído culturalmente. Neste norte, deixa-se de lado a visão puramente biológica ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares e assim ampliar o conceito de família considerando não só a nuclear (pais e filhos), mas também aquelas cujo fundamento é o afeto, isto é, a socioafetiva. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência pátria:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para a inclusão do patronímico de seu padrasto, por ter sido ele a pessoa que lhe prestou assistência moral e material desde sua tenra idade. A imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Assim, a despeito de a Lei de Registros Públicos prever no art. 56 que o interessado, somente após a maioridade civil, pode alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, a menoridade, por si só, não implica em obstáculo à alteração pretendida, desde que plenamente justificado o motivo da alteração. “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (art. 57, § 8º, da Lei nº. 6.015/73). O pedido formulado pelo autor é juridicamente possível. Contudo, a pretensão do autor exige a concordância expressa do padrasto que não integrou a lide. Nesse contexto, a sentença deve ser anulada a fim de que o autor, agora com dezessete anos de idade, possa providenciar a inclusão de seu padrasto no polo passivo da ação, a fim de que seja citado e tenha a oportunidade de se manifestar. Sentença anulada. Recurso provido

*(TJSP, apelação nº 0005120-22.2011.8.26.0363, Rel Des. Carlos Alberto Garbi, 10 Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2014).*

O acréscimo depende do prévio consentimento do padrasto ou madrasta; não traz prejuízo do apelido de família e não gera efeitos jurídicos na sistemática do Código Civil. Nas palavras de Fabíola Gabriela Pinheiro de Queiroz (2011, p. 8) “O que pretendeu o legislador é autorizar o acréscimo, apenas e tão somente, do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado ou enteada.” Deste modo não cabe falar em direito a alimentos ou a herança àquele cujo pleito foi atendido em procedimento de jurisdição voluntária.

### **11) O que significa filiação socioafetiva?**

Embasada na Constituição da República de 1988, em especial no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e na solidariedade, a filiação socioafetiva ganhou espaço ao ver proibida no parágrafo § 6º, do artigo 227 quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi assim abolida do ordenamento pátrio pela proibição da discriminação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>28</sup>.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Deste modo, a Constituição de 1988 rompeu com a ideia de filiação legítima oriunda da relação matrimonializada ao prever no artigo 226 um rol exemplificativo das modalidades de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O reconhecimento da filiação socioafetiva, e não apenas da biológica, permitiu compreender a distinção entre filiação biológica e filiação não biológica, de modo que a origem biológica passou a ser crucial na investigação da filiação inexistente, isto é, naquela em que não há conflito socioafetivo constituído. Nesse sentido é a compreensão de Paulo

---

<sup>28</sup> Redação dada Pela Emenda Constitucional nº. 65, de 2010.

Lôbo ao esclarecer que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica” (LÔBO, 2009, p. 462):

A filiação biológica é, ordinariamente, acompanhada do estado de filiação socioafetiva, nas famílias constituídas. A origem biológica é determinante para investigar a filiação inexistente, quando ela não conflita com paternidade ou maternidade jurídicas ou socioafetivas já estabelecidas; é a hipótese de pessoa cujo registro civil consta apenas o nome da mãe, não tendo havido declaração ou reconhecimento voluntário da paternidade. Porém, não pode haver primazia de uma modalidade sobre outra, principalmente da filiação biológica sobre a filiação socioafetiva já constituída. (LÔBO, 2009, p. 454).

A família clássica brasileira antes patriarcal, matrimonializada, heteroparental, hierarquizada e por isso exclusivamente biológica trazia a distinção entre filhos biológicos e adotivos; todavia, na compreensão atual a família é vista como fato da cultura, ou seja, uma construção cultural, não sendo mais permitida a diferenciação entre filhos por não se tratar a filiação de um dado da natureza.

Também o Código Civil de 2002, em consonância com o espírito da atual Constituição e em virtude das transformações ocorridas nas últimas décadas do século XX, dispôs em seu artigo 1.593 ser o parentesco natural ou civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (CÓDIGO CIVIL, 2012, Art. 1.593, p. 455).

Some-se a isso a família formada por quaisquer dos pais e seus descendentes (recompostas, reconstituídas), a união entre pessoas do mesmo sexo ou mesmo os casais que se unem sem a pretensão de terem filhos, todos exemplos da pluralidade de arranjos familiares. Tais núcleos de afeto também são concebidos como família pela Constituição Federal de 1988, a qual absorveu as transformações ocorridas no seio da família e rompeu com velhos paradigmas, como por exemplo, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nascidos fora do casamento e que por isso não podiam ser registrados até o advento da Lei nº. 883/1949.

Atualmente a paternidade biológica encontra-se no mesmo patamar da socioafetiva, não cabendo qualquer distinção a título de importância entre uma e outra, até porque o estado de filiação é verificado pela convivência familiar e o modo como se tratam pai/mãe e filho.

No mais, a doutrina da proteção integral compreende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como orientador no campo das necessidades infanto-juvenis, de modo que nem sempre a verdade biológica será apta a fundamentar a filiação, por exemplo, em casos de adoção ou de laços já firmados com pais socioafetivos. Em outras palavras, a paternidade biológica não serve para impugnar a paternidade socioafetiva estabilizada.

## 12) A Defensoria Pública atua nas separações de casais homoafetivos?

Sim, a Defensoria Pública do Tocantins possui Núcleos Especializados, a exemplo do NUDIS – Núcleo Especializado da Diversidade Sexual - que atua na defesa da diversidade sexual, em consonância com as discussões nacionais, que reconhecem a união homoafetiva<sup>29</sup> como entidade familiar.

O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4.277/DF<sup>30</sup>, de relatoria do Ministro Ayres Brito e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 132, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 05.05.2011 reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, quando atendidos os requisitos da união estável entre homem e mulher, dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, bem como permitiu o casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Referida decisão, em consonância com o enunciado 524 do Conselho da Justiça Federal (CJF) afastou os argumentos de cunho religioso ao verificar a possibilidade de construção de novos arranjos familiares, os quais deverão ser tratados na órbita do Direito de Família. “Enunciado 524 - Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família.” (CJF, enunciado 524, p. 524).

Após o julgamento supra, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em sua 169ª Sessão Plenária, a Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, que determinou aos cartórios de todo o País a celebração de casamento civil de casais de mesmo sexo, bem como a conversão de tais uniões em casamento. A Resolução, também em consonância com o enunciado 526 do CJF, foi publicada no dia 14.05.2013 e passou a vigorar em 16.05.2012, com o intuito proibir que as autoridades competentes se recusem a habilitar, celebrar casamento civil ou mesmo converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. “Enunciado 526 - Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.” (CJF, enunciado 526, p. 524).

Veja que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram uniformes ao atender à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho como de Direito Fundamental:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos

<sup>29</sup> União homoafetiva, termo de autoria da professora Maria Berenice Dias.

<sup>30</sup> O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 400547

direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos. (CANOTILHO, 2003, p. 410).

Observou-se, assim, o direito à busca da felicidade, bem como pacificou o debate em torno do texto civilista (CC, artigo 1.723) ao reconhecer a união homoafetiva como família e ver permitida a celebração de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

No mais, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já vinha reconhecendo como entidade familiar tais uniões, permitindo a conversão da união estável homoafetiva em casamento e, também, a adoção por casais do mesmo sexo, em respeito ao princípio da igualdade, a exemplo da recente interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº. 1.281.093/SP<sup>31</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJE 04/02/2013, cujo acórdão foi claro ao concluir pela igualdade de direitos entre casais homoafetivos e aqueles heteroafetivos para negar provimento ao recurso especial e manter a adoção unilateral concedida no processo 2011/0201685-2 SP, com fundamento na necessidade de ver ampliado, e não restringido, o rol daqueles que almejam adotar.

Nesse norte veja a decisão jurisprudencial abaixo, que em consonância com a ADI nº. 4.277/DF e anterior a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, já permitiu a conversão de união homoafetiva em casamento:

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA EM CASAMENTO. – (...) Tendo em vista o julgamento da ADI nº. 4.277 e da ADPF n. 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento da união estável, em se tratando de pessoas do mesmo sexo. 2. Considerando a ampliação do conceito de entidade familiar, não há como a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável em casamento, na medida em que o ordenamento constitucional confere à família a “especial proteção do Estado”, assegurando, assim, que a conversão em casamento deverá ser facilitada (art.226, § 3º, CF/88). 3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há que se cogitar de vedação implícita, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e livre planejamento familiar. Precedente do STJ. 4. Afirmada a possibilidade jurídica do pedido de conversão, imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de permitir o regular processamento do feito. Apelo provido. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N. 70048452643, Rel Des. Ricardo Moreira Lins Pasti, 8ª Câmara Cível, j. 21.09.2012).

Em resumo, apesar da omissão do legislador pátrio em atender referida minoria com lei específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) e, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por intermédio da aprovação da Resolução nº. 175 vêm assegurando o direito constitucional da igualdade, bem como à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho como de Direito Fundamental ao considerarem como entidade familiar aquelas

---

<sup>31</sup> In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 32, p. 136.

compostas por pessoas do mesmo sexo e, com isso, permitirem a celebração de casamento civil, bem como a conversão de tais uniões em casamento.

### **13) Como fazer para agendar atendimento na área de família junto à Defensoria Pública de Araguaína?**

Desde novembro de 2014, os atendimentos ao público, atividades realizadas e os processos movimentados na instituição são registrados junto ao programa de Solução Avançada em Atendimento de Referência (SOLAR), o qual substituiu o anterior Sistema de Atendimento Interno da Defensoria Pública (SISAT), ambos desenvolvidos pela Coordenadoria de Desenvolvimento Tecnológico da instituição no Tocantins, com o intuito de gerar relatórios (estatísticas) dos atendimentos realizados nas diversas áreas de atuação pelos Defensores Públicos, dentre elas na Família e na Infância e Juventude.

A partir da implantação do SOLAR na Regional de Araguaína, todos os atendimentos ao público passaram a ser agendados no período da tarde para posterior atendimento pelo defensor responsável no período matutino.

Eis que as fichas diárias foram extintas, pois o pré-agendamento permitiu o agendamento do atendimento em dia e horário certos. Assim, o assistido ao ser cadastrado já é orientado com relação à documentação necessária para a propositura de sua ação, bem como sai ciente do horário em que deverá retornar às dependências do órgão para a entrevista pessoal com o defensor, que por sua vez recolherá a documentação solicitada para o ingresso da ação cabível.

### **14) Quais são os defensores públicos que atendem na área de família e os horários de atendimento junto à Defensoria Pública de Araguaína?**

Atualmente a Defensoria de Araguaína atende à Comarca Araguaína composta das seguintes cidades/distritos: Aragominas, Araguañã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, sendo os atendimentos na área de família realizados diariamente de segunda a quinta-feira no horário compreendido entre às 8:00h e às 12:00h, no período matutino.

Os atendimentos especializados no âmbito da família são realizados, atualmente, por 3 (três) defensores públicos: Irisneide Ferreira dos Santos Cruz; Téssia Gomes Carneiro e Vanilson Guimarães de Santana Júnior.

**15) Qual a documentação necessária para o ingresso de ações na área de família?**

Em regra na solicitação de documentos das principais demandas ou acordos solicita-se para o seu protocolo junto ao Poder Judiciário a seguinte documentação abaixo listada.

### **Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do representante do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Cópia do cartão de conta bancária para depósito da pensão alimentícia em nome do representante criança;
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);

### **Ação de Alimentos**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do representante do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Cópia do cartão de conta bancária para depósito da pensão alimentícia em nome do representante criança;
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;

### **Execução de Alimentos**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do representante do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Cópia do cartão de conta bancária para depósito da pensão alimentícia em nome do representante criança;
- Cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia ou do acordo escrito;
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;

### **Justificativa Execução de Alimentos**

- Comprovante de pagamento dos alimentos em atraso;
- RG e CPF do executado;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Carteira de trabalho (se for o caso);
- Certidão de nascimento de outros filhos (se for o caso);
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);
- Proposta de parcelamento.

### **Exoneração / Revisão de Alimentos**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do representante do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Carteira de trabalho (se for o caso);
- Cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia ou do acordo escrito;
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;
- Documentos que comprove gastos com o alimentante (se for o caso);
- Despesas e receitas médicas, quando tiver;
- Declaração de matrícula escolar (se a criança/adolescente estiver estudando);
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);

### **Ação de Guarda**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Declaração de matrícula escolar (se a criança/adolescente estiver estudando);
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);
- Comprovante de renda do autor;

### **Ação de Busca e Apreensão**

- Certidão de nascimento da criança;
- RG e CPF do requerente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Declaração de matrícula escolar (se a criança/adolescente estiver estudando);
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);

### **Ação de Divórcio**

- RG e CPF do requerente;
- Certidão de casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos (se for o caso);
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Relação e documento dos bens a serem partilhados (se for o caso);
- Endereço completo do Requerido ou de seu local de trabalho;

### Ação de Interdição/Curatela

- RG e CPF do requerente;
- RG e CPF da pessoa a ser interditada;
- Laudo/Atestado médico que comprove a incapacidade civil do requerido com CID;
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Endereço completo do Requerido;
- Informativo do INSS com o número e espécie do benefício do requerido (caso este seja beneficiário previdência);
- Cartão do benefício;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 testemunhas (não pode ser parente);

### Ação de Alvará Judicial (INSS)

- RG e CPF do requerente;
- Certidão de óbito (quando for o caso);
- RG e CPF do requerido;
- Detalhamento/Histórico de créditos do INSS;
- Extrato da conta (quando for o caso);
- Comprovante de endereço (preferencialmente uma conta de luz);
- Carteira de trabalho, CTPS, a parte onde consta a opção pelo FGTS e o número de registro do PIS (quando for o caso);

### Inventário – Imóvel Urbano

#### **1. Cartório de Registro de Imóveis:**

- Certidão de registro do imóvel;
- Certidão negativa de ônus;

#### **2. Prefeitura:**

- Certidão Negativa de Débitos para fins de Inventário

#### **3. Coletoria Estadual:**

- Avaliação do imóvel
- ITCD;
- Certidão Negativa de Débitos para fins de Inventário

#### **4. Receita Federal:**

- Certidão Negativa de Débito

#### **5. Documentos Pessoais:**

##### Dos falecidos:

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de casamento;
- c) cédula de identidade (RG);
- d) CPF/MF.

Dos Herdeiros:

- a) se casado - certidão de casamento atualizada;
- b) separado ou divorciado - certidão de casamento com averbação atualizada;
- c) cédula de identidade;
- d) CPF/MF.
- e) Comprovante de endereço
- f) Declaração de Anuência assinada pelos herdeiros (autenticar assinatura no cartório e reconhecer firma);

**6. Saldo ou Extrato de eventuais valores depositados em conta do falecido, se houver.**

- **OBS: Confirmar se há existência de testamento.**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família**. In: BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini (orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicada no DOU em 11.01.2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Código Civil (1916)*. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Publicada no DOU em 05.01.1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil (1973)*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicada no DOU em 17.01.1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 18 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 175*, de 14 de maio de 2013, aprovada na 169ª Sessão Plenária. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 10/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Publicada no DOU em 20.10.1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977*. Publicada no DOU em 29.07.1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010*. Publicada no DOU em 14.07.2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Publicada no DOU em 26.10.1949. Revogada pela Lei nº 12.004/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975*. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Publicada no DOU em 01.07.1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6216.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Publicada no DOU em 27.12.1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Publicada no DOU em 16.07.1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 11.02.2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Publicada no DOU em 30.12.1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Publicada no DOU em 13.05.1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Publicada no DOU em 05.01.2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.924/09, de 17 de abril de 2009*. Publicada no DOU em 17.04.2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)> Acesso em: 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.398/2011, de 28 de março de 2011*. Publicada no DOU em 29.03.2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm)> Acesso em: 18 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014 . Publicada no DOU em 23.12.2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Enunciados de direito civil*. V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Agravo de Instrumento nº. 70061150199, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Rui Portanova; Julgamento em 02.10.2014. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2951/%20Guarda%20compartilhada.%20Alimentos.%20Inexist%C3%Aancia%20de%20incompatibilidade>>. Acesso em: 12 jan 2015.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 1375547-22.2009.8.13.0480; 7ª C.Civ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator Desembargador Peixoto Henrique; DJEMG 11/11/2011. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 25, ano, Porto Alegre: Lex Magister, Dez/2011-Jan/2012.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 70048452643; 8ª C.Civ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pasti; j. 21.09.2012. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nº 79, ano XIII, Porto Alegre: Lex Magister, Mar-Abr/2013.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 0208670-88.2010.8.26.0100, Ac 6322833, 5ª C.de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Moreira Viegas; Publicado no DJESP de 29 de novembro de 2012. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, ano XIV, Porto Alegre: Lex Magister, Fev-Mar/2013.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 00139460820098190038, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator Desembargador José Carlos Paes; Julgamento em 12.09.2014. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2981/Div%C3%B3rcio.%20Nome%20de%20casada>>. Acesso em: 19 set. 2014.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência*. Apelação nº 0005120-22.2011.8.26.0363; 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi; j. 18/03/2014. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/2350/Registro%20civil.%20Inclus%C3%A3o%20do%20patron%C3%ADmico%20do%20padrasto.%20Possibilidade>>. Acesso em: 22.03.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277/DF*. Relato Ministro Ayres Brito; j. em 05.05.2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 400547>. Acesso em: 09 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132/RJ*. Relato Ministro Ayres Brito; j. em 03.05.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 382*. Aprovada na Sessão Plenária em 03.04.1964. Publicado no DJ de 08 de maio de 1964, p. 1.237. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Plano estratégico 2013-2018*. Palmas, 2013. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/media/download/c257e761a6ce41138207808b9107f60d.pdf>>. Acesso em: 26.12.2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Resolução do Conselho Superior nº 104*. Publicado no DOE nº 4.029, de 19 de dezembro de 2013. Palmas, 2013. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/media/download/38699d58f1c74c17ee2b40985eb511fa.pdf>>. Acesso em: 26.12.2014.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os filhos adolescentes*. CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha\\_divorcio\\_filhos.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_filhos.pdf)>. Acesso em: 17.09.2014.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os pais*. CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha\\_divorcio\\_pais.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_pais.pdf)>. Acesso em: 17.09.2014.

ESTADO DO TOCANTINS. *Lei Complementar do Estado do Tocantins nº 55/2009*. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2900. Disponível em: <[http://www.defensoria.to.gov.br/docs/Legislacao/lei\\_complementar\\_n\\_55\\_de\\_27\\_de\\_maio\\_de\\_2009.pdf](http://www.defensoria.to.gov.br/docs/Legislacao/lei_complementar_n_55_de_27_de_maio_de_2009.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata de mérito: concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados.** In.: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v. 14, n. 27, p. 5-16, abr. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia, Resquetti Tarifa. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil*. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.) *Afeto e estruturas domiciliares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 103-118.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias parentais ou mosaicos.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Família e dignidade humana*. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 507-529.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões*. Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 7, n. 39, p. 71-84, maio 2011, p. 71-84.

LÔBO, Paulo. *Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental*. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 453-472.

MUSZKAT, Malvina Ester. *O mal-estar na cultura do afeto e da felicidade*. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 347-356.

QUEIROZ, Fabíola Gabriela Pinheiro. *A lei nº 11.924/09 e seus reflexos na árvore genealógica familiar*. Revista Prática Jurídica. nº 111, ano X, São Paulo: Consulex, 2011.

## ANEXO II – REPORTAGEM: GRUPO DE ORIENTAÇÃO AUXILIA PAIS E FILHOS SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO DIVÓRCIO



Keliane Vale

Publicado em 29/08/2014 às 17:08:02.

Conflitos típicos do divórcio devem ser tratados com diálogo, é o que propõe um grupo de orientação para pais e filhos assistidos pela Defensoria Pública em Araguaína. Os adultos participaram do grupo nesta sexta-feira, 29, e as crianças e adolescentes no último dia 27 de agosto, totalizando um grupo de 20 pessoas.

A defensora pública da área da família, Téssia Gomes Carneiro, destaca que é a união da família que mantém o laço entre as gerações. “O trabalho proposto pela equipe multidisciplinar de Araguaína visa ajudar pais e filhos a compreenderem os efeitos do divórcio e/ou dissolução da união estável para então estabelecerem a parceria necessária na nova etapa que se inicia com o rompimento, mantendo as relações parentais saudáveis”, disse.

Serão dois encontros com cada grupo de pais e filhos, sob a condução da equipe multidisciplinar da Instituição (psicóloga, pedagoga e assistentes sociais). A abordagem para discutir o tema é através de espaço de escuta, troca de experiências, dinâmicas reflexivas, vivências, atividades lúdicas e teatrais, questionários, recursos audiovisuais, material gráfico, entre outros.

A psicóloga Vanessa Sales avaliou que a primeira experiência com os grupos foi bem construtiva. “Falar de algo que muitas vezes traz certo incômodo pode ser difícil, mas a metodologia que aplicamos proporcionou aos pais e filhos se sentirem à vontade para falar dos seus sentimentos e vivências, especialmente os pais que puderam refletir sobre suas atitudes em relação aos filhos diante do processo do divórcio”, destacou.

O intuito da formação destes grupos é proporcionar orientações técnicas sobre a dinâmica do divórcio, suas implicações no contexto familiar, aspectos sociais e psicológicos envolvidos e, sobretudo, a importância de estabelecer uma comunicação saudável entre pais e filhos diante de tal fenômeno.

A prática da alienação parental é um dos assuntos tratados no Grupo de Orientação, buscando alertar os pais sobre atitudes previstas na Lei nº 12.318/2010, que prevê intervenção do Judiciário em casos de alienação parental, práticas que fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

### **Ações judiciais**

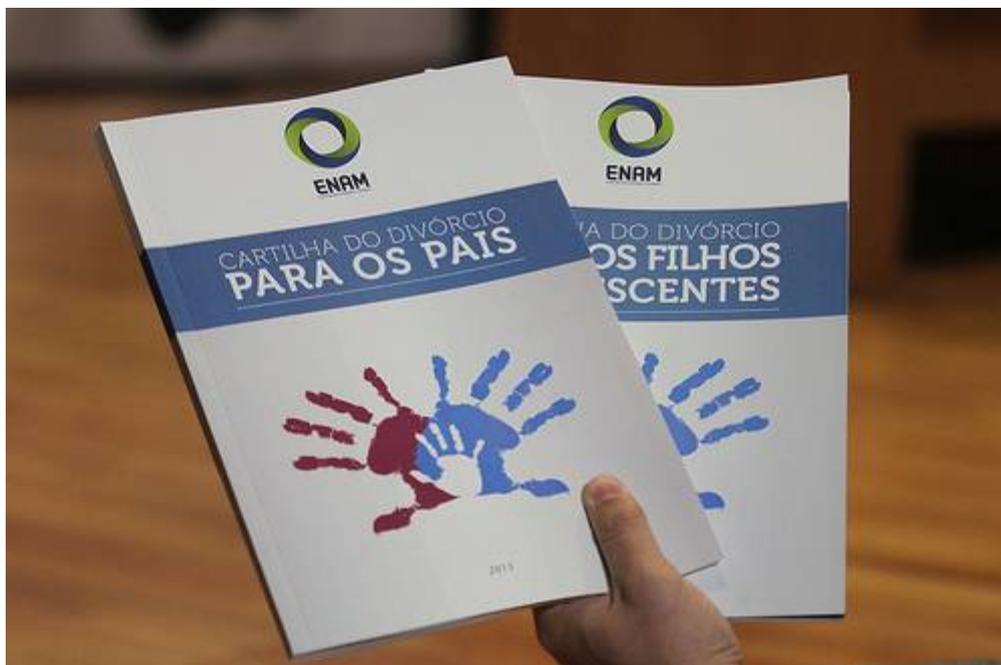
Direitos de Família são os mais procurados na Defensoria Pública do Tocantins. Ações Judiciais que envolvem a separação conjugal somaram 10.257 no ano de 2013, e neste ano foram ajuizadas 4.231 até junho, sendo elas dissolução de união estável e divórcio; guarda e visita; pensão alimentícia; entre outras.

*Texto:* Keliane Vale

*Disponível em:* <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2014/8/29/17h19-grupo-de-orientacao-auxilia-pais-e-filhos-durante-o-divorcio/>>.

**ANEXO III – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
LANÇAM CARTILHAS PARA AUXILIAR FAMÍLIAS SOBRE DIVÓRCIO**

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



05/08/2013 - 15h31

Durante o III Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação, nesta segunda-feira (5/8) no Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília/DF, foram lançadas duas Cartilhas de Divórcio – uma direcionada aos pais e a outra aos filhos adolescentes – resultado da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça. “Vivemos um momento histórico no nosso país em que o Poder Judiciário se mobiliza para implantar a cultura de paz na nossa sociedade e reduzir a litigiosidade”, afirmou a organizadora da cartilha Vanessa Aufiero da Rocha.

Juíza de família há 15 anos, Vanessa da Rocha ressaltou que, da observação de intensa litigiosidade nas relações familiares, “resolveu-se levar um pouco dessa cultura de paz para essas famílias que enfrentam o divórcio ou uma dissolução de união estável e todos os conflitos deles decorrentes, por meio da cartilha e do Projeto Oficina de Pais e Filhos, ao qual ele está relacionado”. De acordo com ela, a cartilha também foi concebida com base na experiência de alguns estados brasileiros como Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e de outros países como Estados Unidos da América e Canadá, com o intuito de ajudar famílias fragilizadas que procuram o Judiciário para a solução de seus conflitos no âmbito familiar.

A organizadora da Cartilha contou que o projeto foi instalado em março de 2013 na Comarca de São Vicente/SP, na qual a juíza é titular. A Oficina de Pais e Filhos já atendeu 135 homens e mulheres e os respectivos filhos. Destes, 120 preencheram uma ficha de avaliação e 94% deles disseram estar satisfeitos ou muito satisfeitos diante da nova postura do Poder Judiciário. “Essa experiência trouxe resultados bem positivos para a sociedade e revelou uma postura mais acolhedora e pacificadora do Judiciário”, ressaltou a juíza.

“Por meio da Cartilha de Divórcio direcionada aos pais, nós os orientamos sobre como eles podem proceder para ajudar os filhos para se adaptarem melhor a essa fase de reorganização familiar sem maiores traumas para os filhos”, disse Vanessa da Rocha, acrescentando que, por meio da Cartilha de Divórcio direcionada aos filhos adolescentes, são dadas orientações de como superar esses momentos de suas vidas.

Clique [aqui](#) para acessar a Cartilha de Divórcio para os pais.

Clique [aqui](#) para acessar a Cartilha de Divórcio para os filhos adolescentes.

**Oficinas** – Vanessa da Rocha salientou que as oficinas, realizadas no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), são destinadas aos pais – bem como aos respectivos filhos menores de 7 a 17 anos de idade – que enfrentam conflitos jurídicos como ação de divórcio, ação de dissolução de união estável, ação de guarda e ação de regulamentação de visitas. Segundo ela, os pais recebem as cartilhas e também instruções por meio de vídeos, palestras e exercícios de como eles podem agir para que todos os integrantes daquela família se adaptem melhor a essa nova fase de reorganização familiar.

Há três temas principais abordados nas oficinas e nas cartilhas: quais são os efeitos negativos que o conflito intenso e mal administrado dos pais acarreta para os filhos; quais as boas práticas parentais, ou seja, o que os pais podem fazer para ajudar os filhos a superarem as dificuldades inerentes a essa fase sem maiores traumas e exposição de questões jurídicas importantes a serem enfrentadas pela família nesse momento de transição, tais como a guarda compartilhada, alienação parental, formas de solução de conflitos, entre outras.

“Nós queremos levar um pouco mais de paz a essas famílias que procuram o Judiciário para que elas mesmas possam prevenir os seus conflitos e ainda resolvê-los de uma forma mais construtiva e com menos traumas. Isso revela um Poder Judiciário mais humano, sensível e que pretende, realmente, fazer a diferença na vida das pessoas”, concluiu a juíza de Família e organizadora da cartilha.

**Enam** – O coordenador da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), Igor Lima, informou que na próxima semana terá início o Primeiro Curso Básico de Mediação a Distância. Duas mil vagas foram oferecidas, mas o número de inscrições superou as expectativas: 4.800.

Segundo o coordenador, cada aluno receberá um *kit* com quatro DVDs, um manual de conciliação, um caderno de exercícios, um guia para o aluno. “Dois mil alunos de vários lugares do País vão receber esse *kit* sem nenhum custo”, disse. Este curso, afirmou Lima, “é uma forma que nós encontramos para fortalecer essa cultura autocompositiva na solução de conflitos. É uma transição paradigmática”.

De acordo com ele, a conciliação avançou no País de forma imprevisível. “Há dois anos ninguém ousaria dizer que estamos hoje onde estamos graças a essa parceria entre o Ministério da Justiça e o CNJ”, afirmou.

O objetivo dessa união, prossegue Igor Lima, é fomentar e fortalecer projeto considerado por todos como uma política nacional de mediação “e a Escola foi um passo importante para isso”. “Conseguiu disseminar os cursos até em locais em que os cursos presenciais não chegaram. Muitos frutos vêm por aí”, completou.

*Edilene Cordeiro*

*Agência CNJ de Notícias*

*Disponível em:* <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25746:cnj-e-mj-lancam-cartilhas-para-auxiliar-familias-sobre-divorcio>.



## ANEXO IV – PROPOSTA DE PROJETO

# GRUPO DE ORIENTAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO



## PROPOSTA DE PROJETO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

<b>Nome do projeto:</b>	Grupo de Orientação sobre o Divórcio para pais e filhos assistidos pela Defensoria Pública		
<b>Unid. Demandante:</b>	Diretoria Regional de Araguaína	<b>Data da demanda:</b>	23.10.14
<b>Gerente do projeto:</b>	Vanessa Maria Alves Lima Sales	<b>Telefone:</b>	(63) 3411-7400
		<b>E-mail:</b>	vanessa.ma@defensoria.to.gov.br
<b>Supervisor do projeto:</b>	Téssia Gomes Carneiro		
<b>Patrocinador:</b>	Defensoria Pública do Estado do Tocantins		
<b>Local de execução:</b>	Defensoria Pública – Regional de Araguaína - TO		
<b>Período de realização:</b>	12 meses	<b>Início:</b>	28/01/15
		<b>Termo:</b>	04/12/15

### 2. APRESENTAÇÃO

Diariamente, deparamo-nos em nosso cotidiano de trabalho com várias ações/pedidos de divórcio e/ou dissolução de união estável. Muitos casais travam conflitos de maneira acirrada, não consensual, movidos, em alguns casos, por sentimentos de mágoa, ressentimento, e quando se têm filhos, a situação pode se tornar mais complexa.

O divórcio é o ápice de um processo que se inicia com uma crescente perturbação do casamento e, após sua concretização, demoram-se anos até que os ex-cônjuges consigam conquistar uma estabilidade emocional. O problema é que um período de tempo que parece razoável aos adultos corresponde a uma parte significativa da experiência de vida da criança

(BRANDÃO, 2013, p. 116).<sup>1</sup>

É sabido que a separação de um casal não afeta apenas a relação conjugal em si, mas também toda a dinâmica familiar, principalmente quando se tem a presença de filhos. Estes, sendo crianças e/ou adolescentes, também sofrem influências. Por muitas vezes, os pais não sabem lidar com a situação perante os filhos, expondo-os aos conflitos e trazendo-lhes, com isso, grandes complicações, que, se não forem bem resolvidas, poderão gerar problemas significativos no desenvolvimento emocional destas crianças e/ou adolescentes.

Com o divórcio, há uma diminuição da capacidade parental. Os pais passam a focar mais atenção em seus próprios problemas, tornando-os menos sensíveis às necessidades dos filhos. Ao mesmo tempo, relutam ou revelam uma inabilidade para explicar-lhes a situação vivenciada (BRANDÃO, 2013, p.116).<sup>2</sup>

O autor mencionado procura retratar a dificuldade que muitos genitores possuem no contexto da separação conjugal. Ele evidencia certa inabilidade que os pais têm em inserir, de forma adequada e saudável, os filhos neste contexto, de estabelecerem uma comunicação saudável, de estarem sensíveis às demandas dos filhos, mantendo-os longe da zona de conflito.

Nesse sentido, o projeto em questão tem como objetivo criar Grupos de Orientação sobre o Divórcio com pais e filhos assistidos pela Defensoria Pública de Araguaína. O intuito da formação destes grupos é proporcionar um espaço de escuta, troca de experiências e orientações técnicas sobre a dinâmica do divórcio, suas implicações no contexto familiar, aspectos sociais e psicológicos envolvidos e, sobretudo, a importância de estabelecer uma comunicação/relação saudável entre pais e filhos diante de tal fenômeno.

Para tanto, far-se-á um levantamento bimestral, tanto pelas ações - de Divórcio, Dissolução de União Estável, Guarda, Regulamentação de Visitas ou Ação de Alimentos - impetradas nesta Defensoria, quanto pelos casos encaminhados ao Núcleo de Conciliação, dos assistidos que tiverem interesse em participar do grupo. A cada dois meses serão criados novos grupos, um destinado aos

<sup>1</sup> BRANDÃO, E. P.. A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. In: BRANDÃO, E. P.; & GONÇALVES, H. S. (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3ª Ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

<sup>2</sup> BRANDÃO, E. P.. A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. In: BRANDÃO, E. P.; & GONÇALVES, H. S. (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3ª Ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

pais e outro aos filhos, cada um com a duração de dois encontros, e serão conduzidos pela equipe multidisciplinar (psicóloga, pedagoga e assistentes sociais) da referida instituição.

### 3. OBJETIVO GERAL DO PROJETO

- Criar grupos de Orientação sobre o Divórcio destinados aos pais e aos filhos assistidos pela Defensoria Pública - Regional de Araguaína - TO, que estejam envolvidos em ações/processos/acordos de Divórcio e Dissolução de União Estável; além dos que estiverem em ações de Guarda, Regulamentação de Visitas e Ação de Alimentos, desde que os genitores possuam conflitos inerentes à época da separação.

#### 3.1 Objetivos específicos

- Proporcionar um espaço de escuta e troca de experiências;
- Fornecer orientações técnicas sobre a dinâmica do divórcio, suas implicações no contexto familiar, aspectos sociais e psicológicos envolvidos;
- Promover a sensibilização sobre a importância de se estabelecer uma comunicação e relação saudável entre pais e filhos diante do fenômeno do divórcio;
- Orientar sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

### 4. JUSTIFICATIVAS

Sabe-se que o número de divórcio e/ou dissolução de união estável, assim como as disputas de guarda, ação de alimentos, regulamentação de visitas tem sido crescente/constante. A atenção

deste projeto vai-se, principalmente, em observar/questionar como os pais, que são assistidos pela Defensoria, comunicam aos seus filhos sobre o divórcio. Existe um preparo, um cuidado ao abordar sobre essa situação?

É evidente que uma má elaboração do processo da separação ou presenciar brigas/conflitos constantes dos pais, pode ocasionar consequências devastadoras no desenvolvimento psíquico, pedagógico e social dos filhos.

Nos atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar da Defensoria Pública da Regional de Araguaína, pôde-se perceber um pouco sobre a dinâmica familiar dos assistidos quando inseridos no contexto do divórcio. É notória a dificuldade que muitos pais possuem de lidarem com o fim do relacionamento conjugal e de entenderem o modo como este processo, se mal elaborado/conduzido, interfere no desenvolvimento das crianças e/ou adolescentes.

A dificuldade de conversar/lidar, de maneira adequada, com os filhos sobre o divórcio pode denotar a carência de orientação/informação dos pais. Não raramente observa-se que crianças e/ou adolescentes tornam-se objeto de disputa e, por muitas vezes, os sentimentos destas são deixados de lado, tendo os pais o foco apenas na relação conjugal em si. Outro ponto que pode surgir nesse contexto é a Alienação Parental, um tema bastante discutido e evidenciado.

Portanto, almeja-se a sensibilização, criando espaços de reflexão e discussão sobre o tema. Um trabalho que tem um caráter, também, preventivo, no sentido de que a orientação e a reflexão podem vir a contribuir na relação entre pais e filhos, a fim de que se minimizem/amenizem possíveis conflitos.

O intuito não é proporcionar um grupo psicoterapêutico, mas sim de escuta, troca de experiências e orientações técnicas, visando assegurar o direito e acesso à informação aos pais assistidos e aos seus filhos, assim como promover um atendimento de forma humanizado.

## 5. METODOLOGIA

Aos assistidos que entrarem com ações/processos/acordos de Divórcio e Dissolução de União Estável, e tiverem filhos com idades entre 07 (sete) e 17 (dezesete) anos, será proposta (pelos Gabinetes que atendam a área da família e pelo Núcleo de Conciliação) a participação no grupo. Caso aceitem, será feita uma lista de interessados e esta será entregue à equipe multidisciplinar bimestralmente.

O mesmo procedimento será feito aos assistidos que possuem ou impetram com ações/processos/acordos de Guarda, Regulamentação de Visitas e Ação de Alimentos, ou seja, far-se-á o convite aos mesmos, desde que a separação seja recente e se perceba a existência de conflitos inerentes à época do Divórcio ou Dissolução da União Estável, como por exemplo, má comunicação entre os genitores, suspeita de alienação parental, entre outros.

A partir destas listas, a equipe enviará Cartas Convite para os assistidos, com os dias e horários dos grupos.

Bimestralmente serão criados dois grupos, um destinado somente aos pais e o outro aos filhos, podendo este último ainda ser subdividido por faixa etária, a fim de se considerar o nível de desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças e adolescentes, sendo: um grupo para crianças com idade entre 07 e 11 anos; e o outro grupo para os adolescentes (idade entre 12 e 17 anos).

Cada grupo terá duração de dois encontros. Ao término dos encontros, serão constituídos novos grupos, com novos participantes.

- **Local para realização dos encontros:** Sala de reunião da Defensoria Pública - Regional de Araguaína – TO;
- **Duração:** Dois encontros por grupo, com 3h30min cada. Bimestralmente serão criados novos grupos para novos assistidos;
- **Horário:** Grupo dos Pais: das 14h30min às 18h;  
Grupo dos Filhos (crianças): 08h30min às 12h;  
Grupo dos Filhos (adolescentes): 14h30min às 18h;
- **Conductoras do Grupo:** Equipe Técnica Multidisciplinar;

- **Público-alvo:** Pais assistidos pela Defensoria Pública e seus filhos (entre 07 e 17 anos), que estejam envolvidos em processo/ação/acordo de divórcio, dissolução de união estável, guarda, ação de alimentos, regulamentação de visitas, e que tenham interesse em participar.
- **Número de participantes por grupo:** Grupo dos Pais: no mínimo três e no máximo 15 participantes por grupo. Já o grupo dos filhos (crianças): mínimo três e no máximo 12 participantes por grupo; e dos adolescentes: no mínimo três e no máximo 15.
- **Instrumentos:** Recursos audiovisuais, dinâmicas, atividades lúdicas e reflexivas, panfletos, questionários.
- **Procedimento:** Em cada encontro serão desenvolvidos temas/conteúdos relacionados ao divórcio, tais como: conceitos de família; novos modelos de família; o divórcio na perspectiva dos filhos: desejos e sentimentos dos filhos diante do processo de divórcio; aspectos psicológicos da separação na dinâmica familiar; alienação parental e síndrome da alienação parental; a importância de se comunicar de maneira adequada os filhos sobre o divórcio; implicações sociais, emocionais, psicopedagógicas de uma má elaboração do divórcio por parte dos filhos; relações conjugais x relações parentais; a nova realidade.

O material solicitado no orçamento (folha A4, canetas, cartolinas, tesouras, colas, entre outros) será utilizado para a confecção das dinâmicas e demais atividades a serem realizadas nos encontros. O pendrive, para o armazenamento dos vídeos e slides, já que será usado o data show durante os grupos.

A solicitação dos lanches será necessária tendo em vista que os participantes/assistidos permanecerão durante aproximadamente 04 (quatro) horas seguidas em cada encontro.

## 6. PARTES INTERESSADAS

Assistidos da Defensoria Pública – Regional de Araguaína e Defensores Públicos da área da Família.

## 7. ALINHAMENTO COM O PLANO ESTRATÉGICO DO DPE-TO

<b>PERSPECTIVA</b>	Resultados
<b>OBJETIVO</b>	R1 - Aprimorar e Ampliar o Atendimento ao Assistido
<b>PROJETO</b>	P2R1 - Implantar atendimento humanizado ao assistido
<b>INDICADOR</b>	Índice de participação dos assistidos nos grupos
<b>META</b>	<p>a) Alcançar 40% de adesão dos assistidos, que impetram ou possuam ação/processo/acordo de Divórcio ou Dissolução de União Estável, aos grupos.</p> <p>b) Alcançar 30% de adesão dos assistidos, que possuam ação/processo/acordo de Guarda, Regulamentação de Visitas e Ação de Alimentos - nos casos que existam conflitos oriundos da época da separação – aos grupos.</p>

## 8. RESULTADOS ESPERADOS (Benefícios)

- Promoção da reflexão e sensibilização dos assistidos sobre a dinâmica do divórcio e suas implicações no contexto familiar, a fim de se diminuir/amenizar conflitos e futuros litígios relacionados à área da família.
- Conscientização sobre a Alienação Parental, no intuito de se evitar estes atos, assim como, produzir conhecimento e alerta sobre a Síndrome da Alienação Parental.
- Incentivo à cultura do diálogo e da resolução consensual de conflitos.

## 9. PLANO DE COMUNICAÇÃO

### 9.1. O Projeto em questão pretende implementar ações em quais áreas de comunicação?

a) ( X ) Jornalismo

b) ( ) Publicidade

#### 9.1.1. Ações de jornalismo

- a)  Cobertura fotográfica
- b)  Cobertura cinematográfica
- c)  Transmissão via web
- d)  Cobertura jornalística: release, notas, redes sociais, articulação com a imprensa e entrevistas. Quem será o porta voz do evento? \_\_\_\_\_

### 9.1.2. Ações de publicidade

- a)  Kit Divulgação A. **Especificação dos itens:**
- b)  Kit Divulgação B. **Especificação dos itens:**
- c)  Kit Divulgação C. **Especificação dos itens:**

## 10. ORÇAMENTO DO PROJETO

Categoria da despesa	Detalhamento	Quant.	Unid.	Valor (R\$)	
				Unitário	Total
<i>Lanches para cada encontro dos grupos</i>	Ao longo do ano serão realizados 36 encontros. A cada encontro será oferecido um lanche, cujo valor será de aproximadamente R\$ 60,00 cada.	36	-	60,00	2.160,00
<i>Aquisição de materiais de consumo*</i>	Resma de Papel A4;	02	1000	16,50	33,00
	Caixa de Canetas	01	50	27,90	27,90
	Caixa de Lápis preto	01	144	38,90	38,90
	Cartolinas	70	-	0,60	42,00
	Tesouras sem ponta	10	-	3,00	30,00
	Cola	10	-	2,50	25,00
	Fita Durex	03	-	2,99	8,97

	Caixa de Borrachas	01	20	12,10	12,10
	Pendrive 4GB	01	-	29,90	29,90
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>					2.407,77

### 11. PARCERIAS FIRMADAS

NOME DO PARCEIRO	DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS
Não contempla	-

### 12. EQUIPE DO PROJETO

Nome	Lotação	Período	Dedicação
Fernanda Cristina da Silva Campêlo	Araguaína – Serviço Social	12 meses	Parcial
Gislene Moreira dos Santos	Araguaína - Pedagogia	12 meses	Parcial
Maria Geovanísia Rodrigues Mendes	Araguaína – Serviço Social	12 meses	Parcial
Téssia Gomes Carneiro	Araguaína – Defensora Pública	12 meses	Parcial
Vanessa Maria Alves Lima Sales	Araguaína - Psicologia	12 meses	Parcial

### 13. CRONOGRAMA FÍSICO

AÇÃO/ATIVIDADE/ETAPA	PERÍODO	
	INÍCIO	FIM
Planejamento das atividades dos grupos	Janeiro/2015	Dezembro/ 2015
Realização dos grupos (total de 36 encontros ao longo do ano)	Janeiro/2015	Dezembro/2015

#### ASSINATURA GERENTE DO PROJETO

<hr/> <b>Vanessa Maria Alves Lima Sales</b>  Gerente do Projeto	Araguaína (TO),  Em ____ / ____ / ____
--	--

#### MANIFESTAÇÃO DO SUPERVISOR DO PROJETO

De acordo. Encaminhe-se ao Escritório de Gestão de Projetos para fins de análise.

Araguaína (TO),

Em 25/09/2014

<hr/> <b>Téssia Gomes Carneiro</b>  Supervisora do Projeto
---

## ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PROJETO

### **DICAS DE PREENCHIMENTO:**

- 1. Preencha o formulário no próprio editor de texto, deixando para imprimir-lo após revisar as respostas;*
- 2. Cada campo está dividido em Título (acompanhado de explicação) e espaço para resposta;*
- 3. Substitua todos os campos respostas preenchidos em azul, com os dados do seu projeto;*
- 4. Os campos para respostas se adaptam ao conteúdo neles inserido à medida que são preenchidos;*
- 5. Para preenchimento do tópico 7 (alinhamento com plano estratégico) você deve definir em que eixo do planejamento estratégico o seu projeto se encaixa e mensurar as metas, para isso será necessário consultar o quadro de OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E PROJETOS e quadro OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E INDICADORES (pag. 19 a 22) e (pag. 27 a 30) respectivamente do Plano Estratégico, a fim de verificar se o projeto proposto está alinhado em algum dos objetivos do Plano Estratégico da Defensoria;*
- 6. No tópico 10 (orçamento do projeto) você deve detalha todos os recursos materiais, financeiros e humanos envolvidos no projeto. Pode ser feito mostrando as despesas com: aquisição de equipamentos (bens permanentes), aquisição de materiais de consumo, treinamentos, diárias e passagens.*
- 7. No tópico 11 (parcerias firmadas), o demandante deve lista todos os parceiros e especificar os materiais.*
- 8. No tópico 12 (equipe do projeto) será composta por grupo de colaboradores (membros, servidores, terceirizados, estagiários) responsável pela execução das atividades do projeto, com dedicação exclusiva ou em tempo parcial.*
- 9. No tópico 13 (cronograma do projeto) consiste em organizar uma ou mais ações necessárias para alcançar o objetivo específico. Os objetivos a serem atingidos serão dispostos fisicamente. As metas a serem atingidas devem ser de linguagem clara para facilitar a visualização da estratégia e do planejamento a ser adotado, para contribuir na orientação das atividades que*



*estão sendo desenvolvidas e, mais tarde, para servir como dados de avaliação do que foi previsto. Neste momento você vai colocar as ações e o período de início e término.*

*10. Após preenchimento a proposta deverá ser assinada pelo gerente e supervisor e encaminhada ao Escritório de Gestão de Projetos na sede da Defensoria, com cópia via email no endereço eletrônico [projetos@defensoria.to.gov.br](mailto:projetos@defensoria.to.gov.br), para análise técnica.*

*11. Em caso de dúvidas favor entrar em contato via email: [projetos@defensoria.to.gov.br](mailto:projetos@defensoria.to.gov.br) ou pelo telefone (63) 3218 6742.*